



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2.ª Região

Pág.: 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 001

Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES-SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA
CUT-FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E
OUTRO

Presidiu o Julgamento: Juiz(a) Maria Aparecida Pellegrina

Relator: RENATO MEHANNA KHAMIS
Revisor: ANTONIETTA ROSALINA DA CUNHA L. PEDROSO

Procurador: Dr(a) Luiz Eduardo Guimarães Bojart

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes: MARIA APARECIDA PELLEGRINA, DELVIO BUFFULIN, JOÃO CARLOS DE ARAUJO, RENATO MEHANNA KHAMIS, NELSON NAZAR, VANIA PARANHOS, ANTONIETTA ROSALINA DA CUNHA L. PEDROSO, JOSÉ AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO.

Resultado do Julgamento: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos declaratórios apresentados pelos Suscitados Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, nos termos da fundamentação do voto, e, conforme segue: Cláusula 22 - Mensalidade do Sindicato: nada a ser retificado; Cláusula 100 - Contribuição Assistencial e/ou Contribuição Confederativa: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 46 da CCT 1999/2000. Por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração apresentados pelos Suscitante Sindicato Nacional da Indústria de Componentes Para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS e Outros 02, nos termos da fundamentação do voto, e, conforme segue: Cláusula 36 - Prestação de Serviços no Exterior: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 02 da CCT 1999/2000; Cláusula 41-Adicional Noturno e Fixação da Jornada: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 66 da CCT 1999/2000; Cláusula 61 - Garantia de Emprego ao Empregado Acidentado: conceder parcialmente, nos termos das cláusulas preexistentes n.º s 68 e 69 da CCT 1999/2000; Cláusula 136 - Formas de Solução de Conflitos: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 45 da CCT 1999/2000; Cláusula 47 - Piso Salarial: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 60, da CCT 1999/2000, aplicando-se o índice de reajuste concedido neste Dissídio Coletivo e adaptando-se as datas do item A) para 01 de novembro de 2000 e do item B) para 01 de janeiro de 2001.; Cláusula 52 - Admissões Após a Data Base: conceder nos termos da cláusula preexistente n.º 59 da CCT 1999/2000, adaptando-se as datas para 01 de



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Nº na Pauta: 001

Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

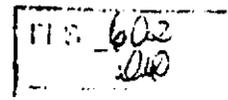
novembro de 1999 até 31 de outubro de 2000 e do item B) para (01/11/99); Cláusula 64 - Garantia aos Aprendizizes - SENAI: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 14 da CCT 1999/2000, adaptando-se a data do item A) para 31.10.2000; Cláusula 137 - Multas pelo Descumprimento de Cláusulas: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente n.º 53 da CCT 1999/2000, mas com a seguinte redação: "Fica estabelecida multa de 1% (um por cento) do Piso Salarial da categoria, vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas."; Cláusula 142 -Data Base: conceder parcialmente, com a seguinte redação: "Fica estabelecida a data base de vigência desta Norma Coletiva de Trabalho, como sendo o dia 01 de novembro de 2000, de modo a assegurar a manutenção da unificação das datas-bases dos trabalhadores metalúrgicos do Estado de São Paulo."

Para Constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo, 12 de Marco de 2001

DÉBORA TEIXEIRA DIOGO
Secretária da Seção Especializada
Secretaria de Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



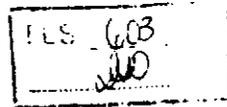
Pág.: 1

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES
PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES-SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA
CUT-FEM/CUT; SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E
OUTRO

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: DA PRELIMINAR DOS SUSCITADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO: por unanimidade de votos, rejeitar, nos termos da fundamentação do voto. DA GREVE E CONSEQUENTES: por maioria de votos, declarar o movimento grevista não abusivo, determinando-se o imediato retorno ao trabalho, pagamento dos dias parados sem compensação, e, garantia de emprego por 90 (noventa) dias por se tratar de Dissídio Coletivo de data-base, condicionada ao retorno imediato ao trabalho, conforme fundamentação do voto, vencidos parcialmente os Exm^{os} Juizes Vania Paranhos, Floriano Vaz da Silva e José Augusto Brasileiro Umbelino. DO REAJUSTE SALARIAL: por maioria de votos, arbitrar o reajuste salarial de 10% (dez por cento) sem observância do teto, nos termos da fundamentação do voto, vencidos os Exm^{os} Juizes Delvio Buffulin, Argemiro Gomes e Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso. DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES: julgar parcialmente procedentes as reivindicações, conforme seguem: CLÁUSULAS PERMANENTES - 01- DIÁRIAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 15: "Caso haja prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação, a empresa reembolsará integralmente as despesas que forem comprovadas."; 02- PROMOÇÕES: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 06: "A promoção de empregado, para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS. Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 90 (noventa) dias. Será garantido ao empregado promovido para a função ou cargo sem paradigma um aumento real de no mínimo 20% (vinte por cento). Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função."; 03- TESTE ADMISSIONAL: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 01: "A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia, sendo devidamente remunerado pelo salário da função correspondente. As empresas que fornecerem refeições aos seus empregados fornecerão alimentação aos candidatos em testes e para estes gratuitamente, desde que os testes sejam coincidentes com os horários de refeições. As empresas que fornecerem transporte aos seus empregados permitirão a utilização do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 2

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

mesmo no dia de realização dos testes práticos operacionais."; 04- PREENCHIMENTO DE VAGAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 06: "As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores. A- As empresas utilizarão o balcão de emprego do Sindicato, ou sistema de encaminhamento de bolsa de empregos patrocinado ou conveniado pelo Sindicato; B- As empresas darão preferência à readmissão dos ex-empregados; C- As empresas não poderão, ao contratar ou promover preenchimento de cargos, praticar discriminação em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil, ter ou não ter filhos. A seleção, para ambos os casos, deverá levar em conta não somente a qualificação e/ou conhecimentos exigidos para o exercício da função."; 05- GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 13: "Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento."; 06- GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 38: I- ABONO DE FALTA: "Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados as duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador."; II- HORÁRIO DE TRABALHO: "Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante não podendo prestar serviços além da jornada normal, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Contrato Coletivo de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada."; III- ESTÁGIO: "As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa."; D- Esta mesma garantia aplica-se ao trabalhador em curso alfabetizante: indeferir; 07- LICENÇA PARA CASAMENTO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 18: "No caso de casamento do(a) trabalhador(a) a licença remunerada será de 06 (seis) dias úteis consecutivos ou 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior."; 08- LICENÇA PATERNIDADE: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 20: "Fica garantido, ao trabalhador que se tornar pai, licença remunerada de 8 (oito) dias úteis, contados desde a data do parto, excluindo-se o dia previsto no inciso III, do art.473 da CLT.";



FLS 604
DW

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 3

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

09- GARANTIA AO TRABALHADOR QUE SE TORNAR PAI NATURAL OU ADOTANTE: por maioria de votos, indeferir, vencidos os Exm^{os} Juizes José Augusto Brasileiro Umbelino e João Carlos de Araújo; 10- AUSÊNCIA JUSTIFICADA - LETRA A: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 19 letra A: "A- O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, DSR, férias e 13º salário, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1 (um) dia no caso de internação hospitalar da esposa(o), ou companheira(o), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação."; LETRA B: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 19 letra B: "B- No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade de a esposa(o) ou companheira(o) efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descontos no salário, DSR, férias e 13º. salário."; LETRA C: indeferir; LETRA D: indeferir; 11- COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 27: "A- Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, a complementação do 13º salário; B- A complementação será devida, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção desse benefício previdenciário; C- Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social, e o salário nominal do empregado."; 12- NECESSIDADES HIGIÊNICAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 30: "A- Nas empresas que utilizam mão de obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter remédios analgésicos e outros necessários ao atendimento primário, além de absorventes higiênicos em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho, para ocorrências emergenciais; B- As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado."; 13- CONVÊNIO MÉDICOS: indeferir; 14- AUXÍLIO FUNERAL: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 24: "No caso de falecimento do trabalhador, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 05 (cinco) salários nominais em caso de morte natural ou causada por acidente do trabalho ou por doença profissional."; 15- INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 23: "Na ocorrência de morte natural ou aposentadoria por invalidez permanente por motivo de doença, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio trabalhador na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do trabalhador. A- Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causada



FLS. 605
cto

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 4

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

por acidente do trabalho ou doença do trabalho, definidos de acordo com a legislação específica. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas em lei; B- O pagamento da indenização contemplada neste artigo não prejudicará aquela devida por responsabilidade civil da empresa, nem excluirá a responsabilidade penal dos seus titulares; C- Esta indenização não poderá ser compensada pelo valor de qualquer outra devida pela Previdência Social, por planos de seguro de vida, bem como em relação aos demais benefícios previstos neste contrato coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO- As indenizações previstas acima não se confundem com a indenização devida pelo empregador por culpa-omissiva ou comissiva.";

16- CARTA DE REFERÊNCIA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 49: "As empresas abrangidas por este Contrato Coletivo não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por este Contrato Coletivo. Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.";

17- CARTA-AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 48: "O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos determinantes da punição aplicada, sendo-lhe assegurado o direito de defesa antes de se operar a dispensa sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.";

18- PLANTÃO AMBULATORIAL: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 31: "As empresas que operam no período noturno, deverão manter equipes médicas e de enfermagem durante vinte e quatro horas por dia, no local de trabalho, bem como veículo apropriado para atendimentos de emergências.";

19- ATENDIMENTO A ACIDENTADOS NO TRABALHO: prejudicada;

20- PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 50: "As empresas serão obrigadas a preencher os formulários exigidos pela seguridade social aos segurados e a cargo do empregador, conforme abaixo discriminado: A- As comunicações de acidente do trabalho, destinadas ao órgão previdenciário, deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 12 (doze) horas da ocorrência do acidente-tipo, ou da solicitação pelo interessado, no caso de doença profissional, nos parâmetros da Lei 8.213/91 e dos decretos 357/91 e 611/92, com a remessa de cópia ao Sindicato profissional em igual prazo; B- A relação dos salários-de-contribuição destinada a requerimento de quaisquer benefícios da Previdência Social, deverá ser entregue ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias da solicitação; C- Os formulários informativos para a concessão de benefício de aposentadoria especial



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 606
120

Pág.: 5

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

ou com a conversão de tempo de serviço especial, consistente no formulário SB.40 e no LAUDO TÉCNICO PERICIAL e de mais informações contratuais exigidas pelo INSS, deverão ser entregues ao interessado por ocasião da data da homologação da rescisão contratual, independentemente de solicitação à empresa; D- A empresa se obriga cumprir ainda, outras exigências do órgão da Seguridade Social, fornecendo as informações contidas em seu arquivo e de seu conhecimento, com referência ao contrato de trabalho; E- Em caso de descumprimento do disposto neste artigo ou erro no preenchimento dos formulários, aplica-se as multas prevista neste contrato coletivo, sem prejuízo da reparação de direito a que der causa a empresa em relação ao trabalhador prejudicado."; 21- QUADROS DE AVISOS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 41: "Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 06 (seis) horas posteriores ao recebimento, no prazo indicado pelo sindicato representativo da categoria profissional."; 22- MENSALIDADES DO SINDICATO: prejudicada; CLÁUSULAS TEMPORÁRIAS - Cláusulas de natureza temporária, assim entendidas como as que vem sofrendo modificação nos últimos anos e as que representam reivindicações novas. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - CLÁUSULAS TEMPORÁRIAS - 23- INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS: indeferir; 24- INFORMAÇÕES GLOBAIS DAS EMPRESAS METALÚRGICAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 43: "Até 31 de março de 2001, os respectivos sindicatos patronais no curso de prévio encontro, fornecerão informações globais das empresas metalúrgicas associadas, referente ao exercício de 2000, sobre: a) relação das empresas associadas; b) número de trabalhadores envolvidos; c) programas que comportem novos investimentos; d) critérios gerais das instalações; e) rotatividade de mão de obra nos respectivos períodos. A- No curso de tal encontro os respectivos sindicatos patronais informarão as prováveis implicações dos investimentos em relação à mão-de-obra e sobre as condições ambientais das instalações; B- O sindicato empresarial também informará a situação geral de ocupação do setor metalúrgico específico, em particular a respeito dos trabalhadores de primeiro emprego; C- A situação das empresas com menos de 200 trabalhadores sempre referidas nas matérias previstas nos procedimentos anteriores, como este ponto, promoverão as informações, agregadamente, a serem apresentadas pela organização empresarial respectiva no curso deste encontro. No âmbito desta informação, será transmitido também o elenco de empresas da respectiva base territorial



F.S. 607
110

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 6

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

que contam com até 200 trabalhadores."; 25- INFORMAÇÕES GERAIS: indeferir; 26- NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR: indeferir; 27- RELAÇÃO DE EMPRESAS: indeferir; 28- ENQUADRAMENTO: indeferir; 29- ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES MANTIDAS POR SINDICATOS PROFISSIONAIS: indeferir; CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO - 30- REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: indeferir; 31- HORAS EXTRAORDINÁRIAS: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 20: "Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas."; 32- EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INDUMENTÁRIA DE TRABALHO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 04: "As empresas eliminarão os ambientes e as condições insalubres existentes em suas dependências no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste contrato, contando, para tanto, com a assistência do Sindicato profissional além da CIPA se esta estiver organizada. Entretanto, enquanto persistirem as condições insalubres, as empresas fornecerão gratuitamente a seus trabalhadores, equipamentos de proteção individual, adequados e confortáveis (botas, luvas, aventais, óculos, capacetes, etc.) responsabilizando-se por sua conta a realização da higienização e reposição periódica desses EPIs, quando gastos, avariados ou vencidos em seus prazos de validade, conforme cada caso. PARÁGRAFO PRIMEIRO- As empresas assegurarão também, gratuitamente, aos empregados mais de um uniforme e outras peças de vestimenta para o trabalho, bem como, calçados especiais e óculos de segurança graduado de acordo com receita médica e adequado à prestação do serviço, e ainda, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho para consecução dos serviços. PARÁGRAFO SEGUNDO- As empresas somente ficarão desobrigadas do pagamento dos adicionais previstos de insalubridade e/ou periculosidade no caso da eliminação total de seus ambientes de trabalho, dos agentes nocivos a saúde e perigoso."; 33- COMPENSAÇÃO DE HORAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 13: "Quando o feriado coincidir com sábado e somente nesta hipótese a empresa que trabalha sob o regime permanente de Compensação de Horas de Trabalho, poderá, alternativamente: A- Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação semanal; B- Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste Contrato Coletivo de Trabalho; C- Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes, ou em qualquer outro sistema de compensação de horas, se houver. PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa poderá adotar outra alternativa, desde que exista acordo coletivo específico para esse fim. PARÁGRAFO SEGUNDO- As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada, encaminhando cópia ao Sindicato profissional, em igual prazo."; 34- MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11.5 658
100

Pág.: 7

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

preexistente nº 64: "Na execução de seus serviços, diretamente ligados à produção, manutenção e administração, como também em relação aos indiretos, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por elas contratados sob o regime da CLT, com plenas garantias e direitos previstos neste contrato. A- Para efeito do disposto neste artigo, todos os trabalhadores que prestam serviço em empresas metalúrgicas, serão considerados como integrantes desta categoria para todos os efeitos legais, ficando, desta forma, equiparados aos trabalhadores que possuem vínculo empregatício; B- Na hipótese de configuração da necessidade transitória de substituição dos trabalhadores regulares e permanentes ou de acréscimo extraordinário e imprevisível de serviços, para a utilização de mão-de-obra temporária direta, as empresas deverão comunicar aos respectivos sindicatos, especificando os motivos da decisão e o prazo da medida; C- O descumprimento da condicionante do item anterior, em relação a forma e conteúdo (enquadramento de situações) torna o fato nulo, sujeito às penas deste contrato."; 35- REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO: por maioria de votos, e, voto de desempate, prejudicada, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, Floriano Vaz da Silva e José Augusto Brasileiro Umbelino; 36- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ANTERIOR: por maioria de votos, prejudicada, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso e José Augusto Brasileiro Umbelino; 37- FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO: prejudicada; 38- TRABALHO EM TURNOS REVEZADOS: prejudicada; 39- REVEZAMENTO: prejudicada; 40- INTERRUPÇÕES DO TRABALHO: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 61: "As interrupções do trabalho, que independam da vontade do trabalhador, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração integral, como se trabalhando estivesse."; 41- ADICIONAL NOTURNO E FIXAÇÃO DA JORNADA: prejudicada; 42- ATUALIZAÇÕES NA CTPS: por maioria de votos, e, por voto de desempate, prejudicada, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, Floriano Vaz da Silva e José Augusto Brasileiro Umbelino; DA REMUNERAÇÃO - 43- REAJUSTE SALARIAL: prejudicada; 44- AUMENTO REAL DE SALÁRIOS: indeferir; 45- DÉCIMO QUARTO SALÁRIO: indeferir; 46- AVALIAÇÃO CONJUNTURAL: indeferir; 47- PISO SALARIAL: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 60, aplicando-se o índice de reajuste concedido neste Dissídio Coletivo: "O piso salarial mínimo dos trabalhadores abrangidos por este contrato, a partir da data-base: 1º de novembro de 2000, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo certo que outros fatores de correção do Piso Salarial por setor ou segmento profissional e econômico representado, serão apresentados pela FEM:CUT/SP. e seus Sindicatos filiados, em mesa de negociações."; 48- SUPRESSÃO DE



FLS. 609
20

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 8

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

REQUISITO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL: prejudicada; 49- SALÁRIOS - 1- DO PAGAMENTO - A- PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 10: "O pagamento mensal de salários, será efetuado no 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado."; B- PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE BANCOS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 10: "As empresas que efetuam o pagamento de salários e de vales, através de depósitos bancários, ou cheque salário, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho, e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3281/84 do Ministério do Trabalho."; II- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão aos empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições: LETRA A: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra A: "a) o adiantamento será de 40% do salário nominal mensal."; LETRA B: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra B: "b) o adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no 1º dia útil imediatamente anterior."; LETRA C: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra C: "c) este adiantamento deverá ser calculado e pago sobre o valor do salário vigente no próprio mês."; LETRA D: conceder nos termos do último parágrafo da cláusula preexistente nº 07: "d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário."; III- RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO: por maioria de votos, e, por voto de desempate, prejudicada, vencidos os Exmºs Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedrosa, Floriano Vaz da Silva e José Augusto Brasileiro Umbelino; IV- COMPROVANTE DE PAGAMENTO: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 16: "a) Serão fornecidos pela empresa, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, contendo a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo também a identificação da empresa, o valor de recolhimento do FGTS e a função exercida pelo empregado; b) Por ocasião do pagamento dos valores referentes a participação nos lucros ou resultados, as empresas fornecerão a cada trabalhador os comprovantes das parcelas pagas, bem como os respectivos descontos, se houver, nos termos da MP que regulamenta o Inciso XI do art. 7º da Constituição Federal."; 50- ATRASO DE PAGAMENTO: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 11: "A) O não pagamento do salário e do vale de adiantamento salarial no prazo determinado, ou seja, até o 1º dia útil de cada mês



FLS 610
110

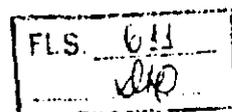
PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 9

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

subsequente ao vencido e no 15º dia do mês, respectivamente, acarretará além de correção monetária, multa diária revertida ao trabalhador, atualizada conforme a tabela que corrige débitos trabalhistas, conforme segue: 1. 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa; 2. 20% (vinte por cento) do salário nominal do empregado, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial. B) O não pagamento do 13º salário, da remuneração das férias e os abonos respectivos, nos prazos definidos em lei, implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado."; 51- CARGOS E SALÁRIOS: prejudicada; 52- ADMISSÕES APÓS A DATA BASE: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 59: "Os trabalhadores admitidos após a data base, terão seus salários aumentados nas mesmas condições que os admitidos anteriormente, enquadrando-se também na mesma situação as empresas que se instalarem após a data base."; 53- DESCONTO DO DSR: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 12: "A ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, desde que somados não sejam superiores a 120 (Cento e vinte) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o trabalhador de cumprir o restante da jornada de trabalho. O desconto no DSR será sempre proporcional aos dias ou horas não trabalhadas e na justa proporção, não considerando-se as horas agregadas ao DSR, decorrentes da redução de jornada de trabalho. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes."; 54- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 35: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições."; DIREITOS NA ADMISSÃO - 55- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 67: "O contrato de experiência, previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 10

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará um prazo máximo de 30 (trinta) dias. Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa."; 56- SALÁRIO ADMISSÃO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 05 letra A: "Será garantido o mesmo salário ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido."; 57- CONTROLE DE FERTILIDADE: indeferir; 58- PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA: prejudicada; GARANTIAS - 59- GARANTIA DE EMPREGO: prejudicada; 60- FÉRIAS - I- INDIVIDUAIS: prejudicada; II- COLETIVAS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 62: "As férias coletivas serão remuneradas em dobro. a- As empresas deverão comunicar sua intenção de conceder férias coletivas ao Ministério do Trabalho, ao respectivo sindicato e aos trabalhadores abrangidos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência; b- O término das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados; c- Aplicam-se as férias coletivas as alíneas b, c, e, g, h e i referentes às férias individuais; d- O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana; e- Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares; f- É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas ao seus empregados; g- Em hipótese alguma a licença remunerada, mesmo quando superior a 30 dias, substituirá o direito a férias e ao abono previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal."; 61- GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 69: "Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida. A- Estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho e portadores de seqüela incapacitante, empregados na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência deste contrato coletivo de trabalho; B- Os trabalhadores contemplados com a garantia prevista nesta cláusula, não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre trabalhadores e empresa, com a assistência do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 612
220

Pág.: 11

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

respectivo sindicato metalúrgico; C- Os aposentados por invalidez não poderão ler seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei."; 62- GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 65: "a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se; b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se; c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria comum por tempo de serviço e de 90 - (noventa) dias no caso de aposentadoria com a contagem e conversão de tempo de serviço especial; d) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional."; 63- GARANTIA AO EMPREGADO NO PERÍODO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA: por maioria de votos, indeferir, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis e José Augusto Brasileiro Umbelino; 64- GARANTIA AOS APRENDIZES - SENAI: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 14: "a) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, um salário correspondente ao piso salarial vigente para a categoria, de acordo com a cláusula respectiva; b) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional; c) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário desta função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão oferecidas preferencialmente para os aprendizes; d) As condições, prazos e inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de aviso com antecedência; e) As entidades sindicais integrantes deste Contrato Coletivo, encaminharão solicitação e promoverão entendimentos junto ao Conselho Regional do SENAI, no sentido de oferecer oportunidades de aprendizado e formação profissional para mulheres. Reiterarão ao SENAI reivindicação da categoria profissional, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 613
310

Pág.: 12

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

que seja proporcionado à estas, condições e oportunidades de participação nos exames de seleção para os cursos profissionalizantes, bem como, instalações adequadas; f) O contrato de aprendizagem caracteriza-se como contrato especial de tempo indeterminado para efeito de aplicação de todos os direitos previstos neste contrato coletivo; g) Após o término da aprendizagem será garantido ao trabalhador, classificação na função, observando-se o salário pertinente a essa função na estrutura salarial da empresa."; 65- GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 37: "a) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Contrato Coletivo de Trabalho; b) Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica determinada pela perícia do INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta; c) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional."; 66- LICENÇA MATERNIDADE: prejudicada; 67- PREVENÇÃO DO CÂNCER: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 36: "As empresas que empregam mão-de-obra feminina, proporcionarão as suas trabalhadoras, semestralmente, a realização de exame preventivo do CÂNCER gratuitamente. Aos homens também será garantido, gratuitamente, exames de prevenção nas mesmas condições."; 68- GARANTIA DE EMPREGO À TRABALHADORA GESTANTE: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 11: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória."; 69- GARANTIA DE EMPREGO À TRABALHADORA QUE SOFRER ABORTO: prejudicada; 70- GARANTIA AOS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS HIV: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 39: "Ao empregado portador do vírus HIV fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, admitindo-se a rescisão contratual somente na hipótese de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical profissional. PARÁGRAFO ÚNICO- A garantia de que trata esta cláusula, só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soro positivo, até 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da dispensa."; 71- LICENÇA MATERNIDADE PARA TRABALHADORA ADOTANTE: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 26: "As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias aos



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

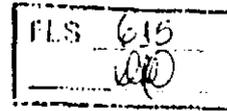
FLS. 614
JLO

Pág.: 13

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

Trabalhadores que se tornarem mãe/pai adotantes de menores de até 7 (sete) anos de idade, a partir da data da decisão judicial confirmatória dessa situação."; 72- AMAMENTAÇÃO: prejudicada; 73- ASSÉDIO SEXUAL: prejudicada; 74- SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 04: "Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.". PARÁGRAFO ÚNICO- A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função; indeferir; 75- OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 21: "As empresas se obrigam a não efetuar quaisquer descontos de salários e conseqüentes, em relação as horas de ausência do trabalhador, pela necessidade de obtenção de documentos de exigência legal, mediante comprovação."; 76- 40% DO FGTS SOBRE O SAQUE PARA A CASA PRÓPRIA: prejudicada; 77- MULTA DO FGTS NA APOSENTADORIA: prejudicada; 78- PIS: prejudicada; 79- ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS: por maioria de votos, e, por voto de desempate, prejudicada, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, Floriano Vaz da Silva e José Augusto Brasileiro Umbelino; 80- DO IMPEDIMENTO À DISCRIMINAÇÃO E DA PROIBIÇÃO AO TRABALHO INFANTIL: prejudicada; 81- READMISSÃO DE EMPREGADOS: prejudicada; ASSISTÊNCIA SOCIAL - 82- AUXÍLIO CRECHE: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 29: "A- As empresas que empregam mão de obra feminina e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, com idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creche credenciada, da livre escolha da mãe, do pai, ou do responsável legal pela criança, selecionada dentro de critérios pedagógicos, educacionais e de atendimento médico à criança, cabendo à empresa pagar integralmente os ônus decorrentes; B- O valor do custeio com a escolha da creche, previsto nesta cláusula poderá ser pago à mãe mediante sua opção, após o retorno ao trabalho e não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada; C- As empresas poderão valer-se, para o cumprimento desta cláusula, dos dispositivos constantes da Portaria MTB nº 3.296, de 03/09/86, desde que observados, em qualquer caso, em benefício da empregada e da criança, os postulados constantes da letra "A", desta cláusula; D- Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional."; 83- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 22: "Serão reconhecidos todos os atestados médicos e/ou odontológicos, emitidos pelos respectivos profissionais, para



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 14

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

Todos os efeitos legais, bem como os atestados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos sindicatos metalúrgicos que tenham Departamento de Saúde do Trabalhador. A- Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos; B- As empresas se obrigam a fornecer, no ato da entrega do atestado médico, cópia deste, devidamente protocolado ao empregado; C- Os atestados médicos e odontológicos que retratem situações de emergência, serão reconhecidos sempre, independentemente do profissional ou da Entidade, ou do Organismo Médico Público ou Privado que o expediu."; 84- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA: indeferir; 85- AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA: indeferir; 86- EXTENSÃO DO CONVÊNIO MÉDICO: indeferir; 87- TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 63 letras A e B: "As empresas fornecerão, durante a vigência do presente Contrato Coletivo de Trabalho, transporte, ou a concessão de passe, e alimentação ou vale-refeição gratuito a todos os seus empregados. Os serviços de transporte próprio fornecidos pela empresa, deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito. No atendimento às disposições da Lei Nº 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei Nº 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto Nº 95.247, de 16/11/87, as empresas representadas pelos Sindicatos Patronais acordantes, que concedem a seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até o prazo previsto na cláusula "SALÁRIOS". Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial. PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas que ainda não fornecem alimentação e transporte gratuitos, deverão implementá-los no prazo de 30 (trinta) dias à partir da assinatura deste contrato."; 88- AUXÍLIO ESCOLAR: indeferir; 89- COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 28: "a) Ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário ou acidentário ou licença gestante fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) dia de afastamento e o seu retorno ao trabalho, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal; b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, ou por motivo de aposentadoria, a empresa pagará seu salário nominal a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento e até completar o 1º (primeiro) ano de afastamento; c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário no caso do item "a", a complementação



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

F.L.S. 616
100

Pág.: 15

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

deverá ser paga por estimativa, considerando-se o valor salarial do empregado e se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser pagas ou compensadas no pagamento imediatamente posterior; d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados."; 90- AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO: indeferir; 91- APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS: prejudicada; DIREITOS NA RESCISÃO - 92- AVISO PRÉVIO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 47: "Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, o aviso prévio será de 60 dias e obedecerá aos seguintes critérios: a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será efetivamente trabalhado ou indenizado; b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana, ou 7 dias corridos durante o período; c) No caso de aviso prévio não indenizado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ou então poderá determinar a liberação do empregado, em tempo integral, durante o período do aviso, sem prejuízo de sua remuneração integral devida nesse período. Neste caso o empregador deverá notificar o empregado quanto a esta circunstância; d) Aos empregados com 45 anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 70 dias, acrescido de mais um dia por ano ou fração superior a 6 meses de idade acima de 45 anos, sem prejuízo, quando for o caso das demais garantias previstas nesta cláusula; e) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "d" supra, deverão cumprir apenas 20 dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder; f) O aviso prévio deverá ter seu início no primeiro dia útil da semana; g) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º da Constituição Federal, ficando garantidos aqueles mais favoráveis aos empregados; h) Além do prazo de aviso prévio acima previsto, serão acrescidos 5 (cinco) dias para cada ano de serviço do trabalhador na empresa, como forma de regulamentar o inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal; i) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no art.488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme parágrafo 2º deste artigo."; 93- ABONO POR APOSENTADORIA: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 25;



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS 617
110

Pág.: 16

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

"Por ocasião da aposentadoria, será pago ao trabalhador um abono igual a 06 (seis) salários nominais. PARÁGRAFO ÚNICO- Este abono não poderá ser compensado com os demais direitos, ou benefícios previstos neste contrato coletivo de trabalho, ou na legislação."; 94- FÉRIAS PROPORCIONAIS: prejudicada; 95- HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 51: "As rescisões de contrato de trabalho, independente do tempo de serviço, terão obrigatoriamente de ser homologadas pela Entidade Sindical profissional, a qual será realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término do Aviso Prévio trabalhado, e, no caso do Aviso Prévio indenizado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da comunicação da dispensa, sob pena de não o fazendo nos limites dos prazos acima, responder por perdas e danos que se resolverá pelo pagamento dos valores a que faria jus o trabalhador, como se vigindo estivesse o contrato de trabalho. a- A rescisão de contrato de trabalho deverá ser enviada pela empresa ao Sindicato com pelo menos 3 (três) dias de antecedência a data da homologação; b- Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, ou legislação superveniente que os determinou. O não cumprimento acarretará multa no valor de 1 (um) salário nominal do trabalhador; c- As empresas deverão no ato da homologação entregar ao trabalhador o SB-40 ou documento que venha substituí-lo, acompanhado do laudo técnico pericial sobre as condições de trabalho, além da relação das últimas 36 (trinta e seis) remunerações discriminadas em suas parcelas, conforme os modelos oficiais exigidos pelo INSS."; DIREITOS SINDICAIS - 96- REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES: prejudicada; 97- LA GARANTIA DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL: prejudicada; 98- PROCESSOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ORGANIZACIONAIS: indeferir; 99- MOBILIDADE DE MÃO-DE-OBRA: indeferir; 100- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 46: "As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados enquadrados na categoria profissional e abrangidos por este Contrato Coletivo de Trabalho, associados ou não, a contribuição assistencial E/OU Contribuição Confederativa, cujos percentuais e datas serão fixados e apresentados no decorrer das negociações. I- Para os empregados admitidos após os meses de contribuição, que não sofreram o desconto da mesma em sua empresa de origem, fica a atual empregadora obrigada a proceder o desconto da referida contribuição e efetuar o recolhimento para as respectivas entidades sindicais, independentemente do mês da contratação. II- Os montantes arrecadados na forma deste item, deverão ser recolhidos junto a agência bancária a ser designada pelas entidades até 3 dias úteis após o pagamento dos salários dos meses do



Fls. 618
200

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 17

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

respectivo desconto, em favor de cada um dos sindicatos representativos da categoria profissional, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado. As empresas encaminharão ao sindicato, relação nominal com o correspondente desconto efetuado, data de admissão, função e salários dos funcionários abrangidos."; 101- TAXA CONTRATUAL NEGOCIAL: indeferir; 102- ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: indeferir; 103- PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E/OU CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS - LETRA A: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42, letra C: "a) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo nos salários, nas férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 24 horas; LETRA B - 1, 2 e 3: indeferir; PARÁGRAFO ÚNICO- Para a participação desses cursos, seminários ou palestras o trabalhador poderá ausentar-se do trabalho até 5 (cinco) dias por ano. O Sindicato, terá até 5 (cinco) dias, após a realização do curso ou seminário, para comprovar a frequência do trabalhador no evento: indeferir; 104- CONTATOS COM A EMPRESA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42 letra A: "O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a Direção de uma empresa de sua base territorial ou com os seus trabalhadores, terá acesso garantido às dependências da mesma. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar, em qualquer caso, de assessor com conhecimento técnico acerca da matéria a ser tratada."; 105- AFASTAMENTO POR MOTIVOS ELETIVOS: indeferir; 106- DA TUTELA DOS DIRIGENTES DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL: prejudicada; 107- SINDICALIZAÇÃO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42 letra B: "Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quatro vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho."; 108- ASSEMBLÉIAS: indeferir; 109- QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS: indeferir; 110- RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS: indeferir; 111- PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 44: "Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes no primeiro dia do mês, o número de admitidos e demitidos, e o número de empregados no último dia do mês, no estabelecimento da base territorial. A informação deverá discriminar os empregados

4



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

F.I.S. 619
110

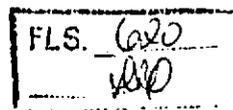
Pág.: 18

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

horistas e mensalistas separadamente, bem como faixa etária, raça, sexo, religião, índice de reajuste especificando a que título foi concedido além dos respectivos salários médios totais, bem como o sindicato patronal ao qual se encontra enquadrada e/ou vinculada.";

112- CONTRATOS SOCIAIS: indeferir; 113- REGULAMENTOS INTERNOS E PROTEÇÃO CONTRA ATOS ANTI SINDICAIS: indeferir; 114- TERCEIRIZAÇÃO: prejudicada; 115- NEGOCIAÇÃO DIRETA - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR: prejudicada; 116- COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS: prejudicada; 117- TRANSFORMAÇÃO DAS CIPAS EM COMISSÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE (CCTSMA): indeferir; 118- CIPA/CCTSMA: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 32: "a) As empresas convocarão eleições para as CIPAS, com 60 (sessenta) dias de antecedência, através de edital, enviando cópia ao sindicato nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. Esse edital deverá explicitar o endereço do estabelecimento e o local para a inscrição dos candidatos, que deverá ser realizada contra recibo, expedido pela empresa através de seu responsável devidamente identificado. O Edital deverá também, explicitar o prazo de 10 (dez) dias para inscrições, que ocorrerá do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições, independentemente das situações de seus respectivos contratos de trabalho e da idade. A empresa divulgará a lista dos candidatos inscritos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento das inscrições informando, além dos nomes, departamento, função e números das respectivas CTPS dos mesmos; b) A eleição será feita juntamente com o sindicato obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação em lista única, contendo o nome de todos os candidatos. As empresas juntamente com o sindicato setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos, devendo para tanto, informar a forma do processo junto com o edital e enviar cópia ao sindicato; c) O eleitor deverá ser identificado através de sua assinatura e registros de documentos em folha apropriada para votação; d) Todo o processo eleitoral será acompanhado pelo vice-presidente da CIPA em conjunto com o S.E.S.M.T., assegurada a participação do Sindicato; e) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a posse dos membros eleitos, as empresas deverão encaminhar cópia da ata respectiva, ao Sindicato, contendo nome, data de nascimento e nº de matrícula de todos os membros empossados, efetivos e suplente; f) O não cumprimento do disposto nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" por parte do empregador, tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob a supervisão e coordenação do



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 19

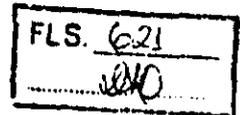
Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

sindicato; g) Os representantes dos empregados na CIPA, efetivos e suplentes, não poderão sofrer despedidas arbitrárias, desde o registro de sua candidatura até 1(um) ano após o término de seu mandato; h) O curso de treinamento aos cipeiros será obrigatório, mesmo os reeleitos, e deverá ser iniciado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição dos mesmos. Após 10 dias do encerramento do curso, as empresas deverão enviar ao sindicato cópia do respectivo certificado / empresa; i) Todas as atas da CIPA/CCTSMA (eleições, posse, reuniões ordinárias e extraordinária), deverão ser enviadas pela empresa ao Sindicato profissional, até 10 dias após a realização das mesmas. Em caso de reuniões extraordinárias, o envio deverá ocorrer em 24 horas; j) A empresa informará ao sindicato, com 30 (trinta) dias de antecedência o programa e data de realização da SIPAT, incluindo nesta semana, o Programa de Orientação e Prevenção da AIDS, MEIO AMBIENTE e sua relação com o ambiente interno da fábrica, que será elaborado com a participação dos trabalhadores; l) Os integrantes da CCTSMA e os cipeiros, representantes dos empregados, deverão ter tempo disponível, de 2 (duas) horas, e em local apropriado, antes da realização das reuniões, para discussão sobre a pauta; m) Os cronogramas das providências acordadas com a CIPA, oriundas dos mapas de riscos, deverão ser afixados nos Quadros de Aviso das empresas, e enviado cópia ao sindicato, quando solicitado; n) É obrigatória a discussão dos temas alusivos a relação entre o Meio Ambiente e Ambiente Interno da fábrica nas reuniões ordinárias da CIPA, quando for pertinente."; 119- PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS: prejudicada; 120- PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 33: "a) Todas as partes móveis e pontos de operação de máquinas e equipamentos, deverão estar protegidos pelas melhores técnicas conhecidas; b) Especificamente na questão das prensas privilegiar-se-ão as ferramentas fechadas, impedindo que as mãos dos trabalhadores adentrem a área de perigo ou pontos de operação; c) O projeto e a execução da construção dessas ferramentas deverão ser feitos para que estas sejam totalmente fechadas, com o objetivo de impedir a introdução das mãos nos pontos perigosos; d) Em caso de acidentes em máquinas e equipamentos, o sindicato deverá receber o comunicado da ocorrência em 24 horas, acompanhada da respectiva "CAT" e descrição pormenorizada do acidente, sendo permitida sua entrada no local de trabalho para inspeção "in loco"; e) Em caso de acidente decorrente do trabalho, a empresa deverá realizar estudos técnicos, acompanhada por representantes do sindicato e da CIPA, para a adoção de medidas que visem a eliminação dos riscos de acidente cujo prazo não deverá exceder 15 dias."; 121- MEDIDAS DE PROTEÇÃO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 34: "a) As



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

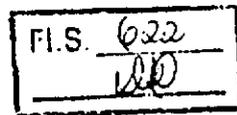


Pág.: 20

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, relativas as condições de trabalho e segurança do empregado; b) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional, oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança; c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao sindicato por escrito, informando os resultados do levantamento efetuado, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão providenciadas e em que prazo. No caso de situações de emergência ou de perigo iminente o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas; d) Excetuam-se dos prazos previstos na letra "c", as empresas que estão realizando trabalhos em conjunto com a entidade sindical, no que tange à segurança e saúde do trabalhador, a nível de negociação direta; e) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa, na seguinte ordem de prioridade, o informará sobre os riscos inerentes ao seu posto de trabalho e sobre as áreas perigosas e insalubres, e fará o treinamento adequado para a realização das tarefas de forma segura; f) O SESMT opinará sobre a utilização do E.P.I. adequado; g) Fica assegurado ao sindicato representativo da categoria profissional em caso de denúncia, enviar profissionais de Segurança e Saúde para realizar inspeção nos locais de trabalho."; 122- NOCIVIDADE: indeferir; 123- CARTEIRA INDIVIDUAL SANITÁRIA E DE RISCO: indeferir; 124- RADIOATIVIDADE: prejudicada; 125- TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS: prejudicada; 126- RISCO GRAVE IMINENTE: prejudicada; 127- COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO: conceder parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 35: "As empresas enviarão ao sindicato dos trabalhadores metalúrgicos, nos meses de abril, junho, outubro e janeiro, cópias do Anexo I e II completas - previsto no item 5.16, letra "l" e 5.22, letra "e" da NR-5, para fins estatísticos. As comunicações de Acidentes do Trabalho enviadas à Seguridade Social, deverão ser enviadas aos Sindicatos, no prazo máximo de cinco dias, quando se tratar de acidentes leves, bem como cópia do Boletim de Ocorrência. a) No caso de acidente fatal ou grave ocorrido nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado num prazo de 02 (duas) horas após o acidente e, em ocorrendo após as 18 (dezoito) horas, essa comunicação deverá ser feita até as 9 (nove) da manhã do dia seguinte. Ao Sindicato é assegurado averiguar as condições em que o acidente ocorreu; b) Na ocorrência de acidente fatal ou grave de trajeto a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente a partir do momento em que a empresa tomar conhecimento do fato; c) Entende-se como acidente grave, aquele que causar ao acidentado a internação hospitalar em razão da mutilação de membros e/ou da fratura de ossos; d) É obrigatória a emissão da CAT nos casos de acidente de trabalho típicos, doença profissional e doenças relacionadas ao trabalho, bem como o



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 21

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

preenchimento do LEM (laudo de exame médico) no verso da CAT, com cópia para o Sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da emissão da mesma.";

128- REMÉDIOS: indeferir; 129- PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO: prejudicada; 130- PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL: prejudicada; 131- PREVENÇÃO A LESÃO DE ESFORÇOS REPETITIVOS: prejudicada; 132- ÁGUA POTÁVEL: prejudicada; 133- CONTROLE DE BANHEIRO: indeferir; 134- ADICIONAIS DE RISCO-ATIVIDADE DO TRABALHADOR: prejudicada; 135- TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO: prejudicada; 136- FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: por maioria de votos, e, por voto de desempate, prejudicada, vencidos os Exm^{os} Juizes Renato Mehanna Khamis, Antonietta Rosalina da Cunha Losso Pedroso, José Augusto Brazileiro Umbelino e Floriano Vaz da Silva; DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS, PENALIDADES E NORMAS TRANSITÓRIAS - 137- MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 53: "Fica estabelecida multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador da categoria metalúrgica, por infração de qualquer das cláusulas deste Contrato, revertendo o valor da multa aplicada em favor da parte prejudicada. PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, o valor será aplicado no importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada trabalhador.";

138- AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA: prejudicada; 139- GARANTIAS GERAIS: conceder nos termos da cláusula preexistente nº 40: "Ficam asseguradas, em favor dos trabalhadores, a garantia de aplicação do melhor direito assim considerado entre as disposições comparativas, dos dispositivos deste Contrato, em relação aos dispositivos existentes na Legislação, em Convenção Coletiva de Trabalho, em Sentença Normativa da Justiça do Trabalho, em Acordos Coletivos de Trabalho celebrados por Sindicatos e empresas de suas respectivas bases e ainda, estipuladas em Contrato Individual de Trabalho.";

140- NORMAS LEGAIS SUPERVENIENTES: prejudicada; 141- CUMPRIMENTO: prejudicada; 142- DATA BASE: conceder nos seguintes termos: "Fica estabelecida pelas partes a data base de vigência deste Contrato Coletivo de Trabalho, como sendo o dia 01 de novembro de 2000, de modo a assegurar a manutenção da unificação das datas-base dos trabalhadores metalúrgicos do Estado de São Paulo.";

143- TRABALHADORES ANISTIADOS: prejudicada; DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA - 144- DIVULGAÇÃO: indeferir; 145- VIGÊNCIA: conceder nos seguintes termos: "A presente Norma Coletiva de Trabalho, vigorará por um ano, com início em 01 de novembro de 2000 e término em 31 de outubro de 2001.". Custas pelo suscitante, sobre o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe total de R\$ 200,00 (duzentos reais).



FLS. 623
[assinatura]

23

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Pág.: 22

Acórdão : SDC - 00287/2000-9
Processo: SDC - 00336/2000-0
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO

Nº na Pauta: 002

São Paulo, 16 de Novembro de 2000

[assinatura]
ARGEMIRO GOMES

PRESIDENTE

[assinatura]
RENATO MEHANNA KHAMIS

RELATOR

[assinatura]
CÂNDIDA ALVES LEAO

PROCURADOR (A)
(CIENTE)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT E SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS 02 instauram o presente dissídio coletivo de greve contra a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT E SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC E OUTRO, aduzindo, em síntese: que os suscitados não cumpriram determinações constantes da lei de greve, não comunicando formalmente as empresas nas 48 horas anteriores à paralisação de advertência; que a data base da categoria é 1º de novembro; que as negociações estão sendo promovidas, tendo os suscitados se antecipado, eclodindo o movimento paredista, notificando as empresas associadas para paralisação a partir de 13/11/2000; que apresentaram proposta de acordo de 8% de reajuste salarial e manutenção das cláusulas sociais.

Dá à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Documentos constitutivos dos suscitantes e atas de posse da última diretoria a fls. 13/34 e 60/80 e 93/108. Procurações a fls. 08/10.

Designada audiência de instrução e conciliação, a ela compareceram as partes, conforme termo de fls. 168/170.

Recusadas as propostas conciliatórias, veio aos autos a defesa de fls. 173/183, na qual o Suscitado aduziu, em apertada síntese: preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotados todos os caminhos que possibilitem a autocomposição; e no mérito, afirmando que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 2

movimento grevista foi deflagrado de acordo com a vontade dos trabalhadores em decisão decorrente de assembléia; que enviaram aos suscitantes o Comunicado de Greve em 10/11/00 e a Pauta de reivindicações em 22/09/00; que pleiteiam a não abusividade da greve e pagamento dos dias parados, 12% de correção salarial, garantia de emprego de 90 dias, manutenção das cláusulas preexistentes.

Procuração, a fls. 183 e 243/245.

Documentos constitutivos, fls. 184/205.

Ata da Assembléia Geral, fls. 263/264 e 285/286.

Comunicado de greve, fls. 340/343.

Manifestação da douta Procuradoria Regional em

audiência.

Relatado.

VOTO

O presente dissídio merece processamento por obedecidos os pressupostos de formação.

Preliminar dos suscitados. Extinção do processo

Rejeito.

Existe farta documentação nos autos demonstrando que as suscitantes promoveram reuniões de negociação direta com os suscitados.

Da greve e consequentes

O Suscitado atendeu as formalidades legais para a eclosão da greve, da lei e da I.N. nº 4/93 do Colendo TST, desde o edital, assembléia, ata, lista de presença e comunicação da greve. Por isso formalmente a greve não é abusiva.

Com o reconhecimento da não abusividade, determino reajuste de 10% sem observância do teto, retorno imediato ao trabalho e garantia de emprego por 90 (noventa) dias por se tratar de Dissídio Coletivo de data-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 3

Passo à análise da Pauta de Reivindicações

CLÁUSULAS PERMANENTES

01 - DIÁRIAS

Caso haja prestação de serviços externos, que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estadia e alimentação, a empresa reembolsará integralmente as despesas que forem comprovadas.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 15 da CCT 1999/2000

02 - PROMOÇÕES

A promoção de empregado, para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na CTPS;

Nas promoções para cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 90 (noventa) dias;

Será garantido ao empregado promovido para a função ou cargo sem paradigma um aumento real de no mínimo 20% (vinte por cento). Para os demais, após o período experimental, será garantido o menor salário da função.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 06 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 4

03 - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 1 (um) dia, sendo devidamente remunerado pelo salário da função correspondente;

As empresas que fornecerem refeições aos seus empregados fornecerão alimentação aos candidatos em testes e para estes gratuitamente, desde que os testes sejam coincidentes com os horários de refeições

As empresas que fornecerem transporte aos seus empregados permitirão a utilização do mesmo no dia de realização dos testes práticos operacionais.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 01 da CCT 1999/2000

04 - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

A - As empresas utilizarão o balcão de emprego do Sindicato, ou sistema de encaminhamento de bolsa de empregos patrocinado ou conveniado pelo Sindicato

B - As empresas darão preferência à readmissão dos ex-empregados.

C - As empresas não poderão, ao contratar ou promover preenchimento de cargos, praticar discriminação em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil, ter ou não ter filhos. A seleção, para ambos os casos, deverá levar em conta tão somente a qualificação e/ou conhecimentos exigidos para o exercício da função.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 5

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 06 da CCT 1999/2000

05 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A - Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT não obstante o impedimento da despedida arbitrária;

B - A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo o Tiro de Guerra;

C - Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada;

D - Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

Defiro nos termos do precedente TRT/SP nº 13.

06 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

I - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 6

e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados as duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador;

II - HORÁRIO DE TRABALHO

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante não podendo prestar serviços além da jornada normal, devendo a empresa ser notificada dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Contrato Coletivo de Trabalho ou da matrícula. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

III - ESTÁGIO

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 38 da CCT 1999/2000

D - Esta mesma garantia aplica-se ao trabalhador em curso alfabetizante

Indefiro.

07 - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do(a) trabalhador(a) a licença remunerada será de 06 (seis) dias úteis consecutivos ou 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 7

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 18 da CCT 1999/2000

08 - LICENÇA PATERNIDADE

Fica garantido, ao trabalhador que se tornar pai, licença remunerada de 8 (oito) dias úteis, contados desde a data do parto, excluindo-se o dia previsto no inciso III, do art.473 da CLT.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 20 da CCT 1999/2000

09 - GARANTIA AO TRABALHADOR QUE SE TORNAR PAI NATURAL OU ADOTANTE

Ficam garantidos emprego e salário por 30 dias, ao trabalhador que se tornar pai, desde o nascimento ou do termo de adoção independente da garantia contra a despedida arbitrária

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

10 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, DSR, férias e 13o. salário, até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de sogro ou sogra e 1(um) dia no caso de internação hospitalar da esposa (o), ou companheira (o) , desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 19 letra A da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 8

B - No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade de a esposa (o) ou companheira (o) efetuar-la, a ausência do empregado não será considerada para efeito de descontos no salário, DSR, férias e 13º. salário.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 19 letra B da CCT 1999/2000

C - A mãe ou pai empregado, com filhos menores que estudam em escola pública ou privada, terão a ausência justificada quando a sua presença for solicitada.

Indefiro

D - As faltas serão sempre justificadas e abonadas quando o pai ou a mãe empregada necessitar acompanhar o filho menor de idade em consultas médicas, exames médicos e laboratoriais e internação ambulatorial ou hospitalar.

Indefiro

11 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º. SALÁRIO

A - Ao empregado afastado, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, a complementação do 13º salário;

B - A complementação será devida, inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e, também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção desse benefício previdenciário;

C - Esta complementação será igual a diferença entre o valor pago pela Previdência Social, e o salário nominal do empregado;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 9

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 27 da CCT 1999/2000

12 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

A - Nas empresas que utilizam mão de obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão conter remédios analgésicos e outros necessários ao atendimento primário, além de absorventes higiênicos em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho, para ocorrências emergenciais;

B - As empresas proporcionarão gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 30 da CCT 1999/2000

13- CONVÊNIO MÉDICOS

As empresas deverão estabelecer convênios de assistência médica preferencialmente com serviços que se proponham dar atenção integral à saúde, com programas de promoção, prevenção e recuperação da saúde do trabalhador e sua família. Este modelo deverá ser pesquisado no mercado podendo ter a contribuição do sindicato profissional da categoria.

Os empregados das empresas que possuam convênio de assistência médica encaminharão ao setor competente as reclamações atinentes àqueles serviços, colaborando para sua eficiência. Neste mesmo sentido as empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio (s) quando editado. As empresas acima citadas proporcionarão aos seus ex-empregados, afastados definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 10

continuidade no plano de assistência médica, desde que assumam o custo de sua participação no convênio.

Aos empregados afastados do serviço por acidente do trabalho e de doença profissional será assegurado a continuidade do convênio médico enquanto persistir o afastamento.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

14- AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do trabalhador, a empresa pagará a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 05 (cinco) salários nominais em caso de morte natural ou causada por acidente do trabalho ou por doença profissional.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 24 da CCT 1999/2000

15 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte natural ou aposentadoria por invalidez permanente por motivo de doença, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio trabalhador na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 10 (dez) salários nominais do trabalhador.

A - Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença do trabalho, definidos de acordo com a legislação específica. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes com as facilidades previstas em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 11

B - O pagamento da indenização contemplada neste artigo não prejudicará aquela devida por responsabilidade civil da empresa, nem excluirá a responsabilidade penal dos seus titulares.

C - Esta indenização não poderá ser compensada pelo valor de qualquer outra devida pela Previdência Social, por planos de seguro de vida, bem como em relação aos demais benefícios previstos neste contrato coletivo.

Parágrafo único: As indenizações previstas acima não se confundem com a indenização devida pelo empregador por culpa-omissiva ou comissiva

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 23 da CCT 1999/2000

16 - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por este Contrato Coletivo não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por este Contrato Coletivo.

Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 49 da CCT 1999/2000

17 - CARTA-AVISO DE DISPENSA POR FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos determinantes da punição aplicada, sendo-



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 12

Ihe assegurado o direito de defesa antes de se operar a dispensa sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 48 da CCT 1999/2000

18 - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas que operam no período noturno, deverão manter equipes médicas e de enfermagem durante vinte e quatro horas por dia, no local de trabalho, bem como veículo apropriado para atendimentos de emergências.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 31 da CCT 1999/2000

19 - ATENDIMENTO A ACIDENTADOS NO TRABALHO

Além dos equipamentos e medicamentos previstos na legislação, tais como caixas de primeiros-socorros, macas, ambulâncias, ou veículo apropriado para atendimentos emergenciais, serão colocados à disposição para o atendimento dos acidentados, todos os recursos necessários para manutenção da vida e encaminhamento hospitalar de modo adequado.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

20- PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas serão obrigadas a preencher os formulários exigidos pela seguridade social aos segurados e a cargo do empregador, conforme abaixo discriminado:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 13

- A - As comunicações de acidente do trabalho, destinadas ao órgão previdenciário, deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 12 (doze) horas da ocorrência do acidente-tipo, ou da solicitação pelo interessado, no caso de doença profissional, nos parâmetros da Lei 8.213/91 e dos decretos 357/91 e 611/92, com a remessa de cópia ao Sindicato profissional em igual prazo.
- B - A relação dos salários-de-contribuição destinada a requerimento de quaisquer benefícios da Previdência Social, deverá ser entregue ao interessado no prazo de 5(cinco) dias da solicitação.
- C - Os formulários informativos para a concessão de benefício de aposentadoria especial ou com a conversão de tempo de serviço especial, consistente no formulário SB.40 e no LAUDO TÉCNICO PERICIAL e de mais informações contratuais exigidas pelo INSS, deverão ser entregues ao interessado por ocasião da data da homologação da rescisão contratual, independentemente de solicitação à empresa.
- D - A empresa se obriga cumprir ainda, outras exigências do órgão da Seguridade Social, fornecendo as informações contidas em seu arquivo e de seu conhecimento, com referência ao contrato de trabalho.
- E - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo ou erro no preenchimento dos formulários, aplica-se as multas prevista neste contrato coletivo, sem prejuízo da reparação de Direito a que der causa a empresa em relação ao trabalhador prejudicado.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 50 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 14

21 - QUADROS DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadros de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa para os devidos fins, incumbindo-se este de sua afixação dentro das 06 (seis) horas posteriores ao recebimento, no prazo indicado pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 41 da CCT 1999/2000

22 - MENSALIDADES DO SINDICATO

A - As mensalidades devidas pelos trabalhadores ao sindicato, descontadas em folha de pagamento, deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiado até o 5º (quinto) dia após o desconto;

B - As empresas deverão efetuar a entrega ao Sindicato, no prazo do depósito correspondente às mensalidades sindicais descontadas em folhas e recolhidas, listagem contendo a relação nominal de todos os filiados contribuintes e com os respectivos valores aplicados sobre esse título.

C - Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas acima, as empresas arcarão com multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor retido, além de juros de mora incidentes à base de 10% (dez por cento) ao mês e aplicado sobre o valor devido, mais a correção monetária apurada até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 15

CLÁUSULAS TEMPORÁRIAS

Cláusulas de natureza temporária, assim entendidas como as que vem sofrendo modificação nos últimos anos e as que representam reivindicações novas.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULAS TEMPORÁRIAS

23- INFORMAÇÕES GLOBAIS SETORIZADAS

Até o dia 1º de março e o dia 1º de setembro de cada ano compreendido na vigência deste Contrato Coletivo de Trabalho, a FIESP e os Sindicatos patronais por esta abrangidos, fornecerão, no curso de prévio encontro marcado, informações globais setORIZADAS, referente ao exercício de julho a dezembro e janeiro a junho de cada ano respectivamente, sobre os seguintes projetos:

- a) produção;
- b) mão-de-obra empregada no início e no fim do exercício;
- c) faturamento;
- d) investimentos para ampliação de novas plantas e modernização (máquinas e equipamentos);
- e) importação;
- f) exportação;
- g) índice de capacidade ociosa;
- h) programas de profissionalização por regiões.
- i) Estatístico de acidentes de trabalho nos referidos períodos.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

24 - INFORMAÇÕES GLOBAIS DAS EMPRESAS METALÚRGICAS

Até 31 de março de 2001, os respectivos sindicatos patronais no curso de prévio encontro, fornecerão informações globais das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 16

empresas metalúrgicas associadas, referente ao exercício de 2000, sobre:

- a) relação das empresas associadas;
- b) número de trabalhadores envolvidos;
- c) programas que comportem novos investimentos;
- d) critérios gerais das instalações.
- e) Rotatividade de mão de obra nos respectivos períodos.

A - No curso de tal encontro os respectivos sindicatos patronais informarão as prováveis implicações dos investimentos em relação à mão-de-obra e sobre as condições ambientais das instalações.

B - O sindicato empresarial também informará a situação geral de ocupação do setor metalúrgico específico, em particular a respeito dos trabalhadores de primeiro emprego.

C - A situação das empresas com menos de 200 trabalhadores sempre referidas nas matérias previstas nos procedimentos anteriores, como este ponto, promoverão as informações, agregadamente, a serem apresentadas pela organização empresarial respectiva no curso deste encontro. No âmbito desta informação, será transmitido também o elenco de empresas da respectiva base territorial que contam com até 200 trabalhadores.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 43 da CCT 1999/2000

25- INFORMAÇÕES GERAIS

No curso deste contrato, será fornecido pelos respectivos sindicatos patronais, em reunião previamente marcada, informações gerais referentes às linhas gerais do andamento econômico produtivo, das previsões e implicações do andamento da ocupação de mão-de-obra, especificando os setores da Indústria Metalúrgica, representados pelos sindicatos patronais signatários do presente contrato.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 17

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

26 - NEGOCIAÇÃO COMPLEMENTAR

Fica garantida aos sindicatos representantes da categoria profissional a abertura de negociação complementar ao presente Contrato Coletivo de Trabalho, por ramo de atividade, por grupo de empresas ou empresas isoladas, visando a melhoria das cláusulas aqui existentes, que serão tidas como patamar mínimo dos direitos do trabalhador metalúrgico.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

27 - RELAÇÃO DE EMPRESAS

Quando solicitado por escrito, os sindicatos representativos das categorias econômicas, signatários do presente Contrato Coletivo de Trabalho, fornecerão, aos sindicatos representativos das categorias profissionais, a relação das empresas abrangidas por sua representação, associadas ou não, discriminando os estabelecimentos existentes em cada base territorial.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

28 - ENQUADRAMENTO

As empresas se comprometem a reexaminar em conjunto com sindicato de Metalúrgicos o seu enquadramento sindical dentro do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo o vínculo sindical industrial, levando-se em conta a sua atividade preponderante, devendo, em caso de dúvidas ou divergência, consultar e acatar a decisão dos seus empregados, que serão assistidos pelo sindicato profissional.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 18

29 - ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES MANTIDAS POR SINDICATOS PROFISSIONAIS

As empresas repassarão aos sindicatos da categoria profissional que mantém escolas profissionalizantes, 0,5% (meio por cento) sobre o total da folha de pagamento de seus empregados do mês de dezembro de 1.999, à título de participação no custeio e manutenção das referidas escolas.

Os montantes acima, na forma desta cláusula, deverão ser recolhidos junto a agência bancária a ser designada pela entidade sindical profissional até 3 (três) dias após o pagamento dos salários do mês de dezembro de 2000, em guias próprias fornecidas pelos sindicatos interessados.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

30 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Redução da jornada de trabalho, para 36 (TRINTA E SEIS) horas semanais trabalhadas, para todos os trabalhadores, sem redução salarial e demais consectários legais, ressalvadas as situações pertinentes as jornadas menores já praticadas, bem como, as jornadas praticadas em turnos ininterruptos de revezamento

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

31 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

É proibido as empresas exigirem de seus empregados o trabalho em horas extraordinárias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 19

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de força maior ou necessidade inadiável de serviços, a empresa deverá comunicar o Sindicato profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e negociar com a Entidade metalúrgica a forma, o prazo e a remuneração deste serviço que não poderá ser superior a 2 (duas) horas diárias e a 10 (dez) horas semanais durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias anuais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de descumprimento pela Empresa, dos termos deste artigo, esta pagará multa de 1 (um) piso salarial da categoria, por trabalhador, a cada violação constatada revertendo o valor da punição aplicada ao Sindicato representativo da categoria metalúrgica, que será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do mês subsequente ao descumprimento do preceito convencional

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis aos trabalhadores previstas em Acordos, Convenções Coletivas, dentre outras admitidas no ordenamento jurídico-trabalhista.

Defiro nos termos do Precedente TRT/SP nº 09

32 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E INDUMENTÁRIA DE TRABALHO.

As empresas eliminarão os ambientes e as condições insalubres existentes em suas dependências no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste contrato, contando, para tanto, com a assistência do Sindicato profissional além da CIPA se esta estiver organizada. Entretanto, enquanto persistirem as condições insalubres, as empresas fornecerão gratuitamente a seus trabalhadores, equipamentos de proteção individual, adequados e confortáveis (botas, luvas, aventais, óculos, capacetes, etc.) responsabilizando-se por sua conta a realização da higienização e reposição periódica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 20

desses EPIs, quando gastos, avariados ou vencidos em seus prazos de validade, conforme cada caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas assegurarão também, gratuitamente, aos empregados mais de um uniforme e outras peças de vestimenta para o trabalho, bem como, calçados especiais e óculos de segurança graduado de acordo com receita médica e adequado à prestação do serviço, e ainda, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho para consecução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas somente ficarão desobrigadas do pagamento dos adicionais previstos de insalubridade e/ou periculosidade no caso da eliminação total de seus ambientes de trabalho, dos agentes nocivos a saúde e perigoso

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 04, da CCT 1999/2000.

33 - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Quando o feriado coincidir com sábado e somente nesta hipótese a empresa que trabalha sob o regime permanente de Compensação de Horas de Trabalho, poderá, alternativamente:

- A - Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação semanal;
- B - Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos deste Contrato Coletivo de Trabalho;
- C - Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes, ou em qualquer outro sistema de compensação de horas, se houver.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 21

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A empresa poderá adotar outra alternativa, desde que exista acordo coletivo específico para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada, encaminhando cópia ao Sindicato profissional, em igual prazo.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 13 da CCT 1999/2000

34 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução de seus serviços, diretamente ligados à produção, manutenção e administração, como também em relação aos indiretos, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por elas contratados sob o regime da CLT, com plenas garantias e direitos previstos neste contrato.

A - Para efeito do disposto neste artigo, todos os trabalhadores que prestam serviço em empresas metalúrgicas, serão considerados como integrantes desta categoria para todos os efeitos legais, ficando, desta forma, equiparados aos trabalhadores que possuem vínculo empregatício.

B - Na hipótese de configuração da necessidade transitória de substituição dos trabalhadores regulares e permanentes ou de acréscimo extraordinário e imprevisível de serviços, para a utilização de mão-de-obra temporária direta, as empresas deverão comunicar aos respectivos sindicatos, especificando os motivos da decisão e o prazo da medida.

C - O descumprimento da condicionante do item anterior, em relação a forma e conteúdo (enquadramento de situações) torna o fato nulo, sujeito às penas deste contrato.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 22

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 64 da CCT 1999/2000

35 - REGISTRO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, ao procederem o registro do contrato de trabalho na CTPS, indicarão a localidade onde o trabalhador efetivamente prestará seus serviços, sendo que o Sindicato Metalúrgico respectivo, da localidade, dará plena assistência ao trabalhador.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

36- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR

Quando as empresas prestarem serviços no exterior, deverão celebrar acordo com o respectivo sindicato metalúrgico estabelecendo condições assegurando direitos sobre os seguintes pontos: condições de trabalho no exterior; salário percebido no Brasil e no exterior; seguro de vida; assistência médica ao trabalhador e seus dependentes e condições de retorno ao país, dentre outros.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

37 - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO

As empresas fornecerão, sem qualquer ônus, aos empregados, as ferramentas e instrumentos de precisão necessários e utilizados no local de trabalho, para prestação dos serviços respectivos.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 23

38 - TRABALHO EM TURNOS REVEZADOS

Todas as empresas que até 05.10.88 mantinham seus empregados trabalhando em regime de turno ininterrupto de revezamento, ou que o fizerem após esta data, deverão implantar imediatamente a jornada contínua de 6 (seis) horas diárias.

PARÁGRAFO 1º - Entende-se como turno ininterrupto de revezamento quando ocorrer qualquer das seguintes condições:

- a) existência de turnos;
- b) que os turnos sejam em revezamento; que o trabalhador ou turmas de trabalhadores, trabalhem alternadamente para que se possibilite, face a ininterrupção do trabalho, o descanso de outro trabalhador ou turma;
- c) que o revezamento seja ininterrupto; que não sofra solução de continuidade no período de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de haver, ou não, trabalho aos domingos.

PARÁGRAFO 2º - As alterações unilaterais realizadas por qualquer empresa a partir de: 05.10.88 (promulgação da nova Constituição Federal/88), serão consideradas nulas de pleno direito.

PARÁGRAFO 3º - As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo deverão efetuar a implantação do novo turno, através de obrigatória negociação com o sindicato metalúrgico respectivo.

PARÁGRAFO 4º - As empresas pagarão aos trabalhadores abrangidos pela medida, horas extras diárias em número de duas, desde 05.10.88 até a data da efetiva implantação da jornada de seis horas, com adicional de 100% (cem por cento).



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 24

PARÁGRAFO 5º - A implantação da jornada de seis horas pelas empresas abrangidas, não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da celebração deste contrato.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

39 - REVEZAMENTO

Nos serviços que exijam trabalhos aos domingos, as escalas de revezamento deverão prever, no mínimo uma folga coincidente com um domingo a cada 4 (quatro) semanas. Estão excluídas destas disposições, as empresas que cumpram escalas de revezamento de 6 (seis) por 2 (dois).

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados em serviço de manutenção ou de apoio, com trabalho normal aos domingos, que se utilizam de escalas alternadas do tipo 5 (cinco) por 1 (um) e 7 (sete) por 1 (um), será garantida mais uma folga após o trabalho durante 7 (sete) dias, passando as escalas alternadas para 5 (cinco) por 1 (um) e 7 (sete) dias de trabalho por 2 (dois) dias de descanso.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

40 - INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, que independam da vontade do trabalhador, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração integral, como se trabalhando estivesse.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 61 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 25

41 - ADICIONAL NOTURNO E FIXAÇÃO DA JORNADA

Fica estabelecida a hora noturna assim considerada nos períodos trabalhados das 18:00 até as 06:00 da manhã com o pagamento de adicional de 100% (cem por cento), sendo essa incidência sobre o total da remuneração efetivamente percebida pelo empregado.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

42 - ATUALIZAÇÕES NA CTPS

As empresas efetuarão, de imediato, as anotações nas carteiras de trabalho e previdência social, pertinentes as alterações contratuais, referentes a salários, bem como funções exercidas, e outras legalmente exigidas, sempre que solicitadas pelos seus empregados.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

DA REMUNERAÇÃO

43 - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 01 de novembro de 1.999 serão reajustados a partir de 01 de novembro de 2000, de tal forma a recompor integralmente o poder de compra existente naquela data, conforme os fatores percentuais de reposição das perdas salariais avaliadas e ocorridas no período, que serão apresentados pelos sindicatos profissionais, na mesa de tratativas, por ocasião das negociações coletivas.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 26

44 - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS

Aumento real de salários sobre os salários já reajustados de acordo com a cláusula anterior, conforme percentual avaliado, que também será apresentado durante o processo e os procedimentos de negociações entre as partes.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

45 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

As empresas abrangidas por este contrato, pagarão a todos os seus trabalhadores até 30 de dezembro de 2000, a título de décimo quarto salário, um ganho adicional equivalente ao salário nominal mensal de cada trabalhador.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

46 - AVALIAÇÃO CONJUNTURAL

As empresas se obrigam a proceder correção automática dos salários, sempre que o índice de inflação atingir ou ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento), de modo a repor o percentual apurado, objetivando a manutenção do poder aquisitivo do salário dos trabalhadores.

Eventuais mudanças que venham a se verificar na relação econômica e que exerça impacto substancialmente sobre os termos do presente contrato, principalmente no que se refere à manutenção do poder aquisitivo do salário, as partes signatárias se obrigam a realizar reuniões para reavaliarem as cláusulas que julgarem necessárias e a revisarem os termos das cláusulas econômicas para adequá-las à nova situação.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 27

47 - PISO SALARIAL

O piso salarial mínimo dos trabalhadores abrangidos por este contrato, a partir da data-base: 1º de novembro de 2000, será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo certo que outros fatores de correção do Piso Salarial por setor ou segmento profissional e econômico representado, serão apresentados pela FEMCUT/SP, e seus Sindicatos filiados, em mesa de negociações.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 60, da CCT 1999/2000, aplicando-se o índice de reajuste concedido neste Dissídio Coletivo.

48 - SUPRESSÃO DE REQUISITO PARA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Os trabalhadores que ocuparem a mesma função, na mesma empresa, farão jus ao mesmo salário, independente do tempo de serviço na função ou na empresa.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

49 - SALÁRIOS**I - DO PAGAMENTO****A - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS**

O pagamento mensal de salários, será efetuado no 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

B - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR MEIO DE BANCOS

As empresas que efetuam o pagamento de salários e de vales, através de depósitos bancários, ou cheque salário, deverão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 28

proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho, e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria no. 3281/84 do Ministério do Trabalho.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 10 da CCT 1999/2000

II - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão aos empregados, um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) o adiantamento será de 40% do salário nominal mensal;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra A da CCT 1999/2000

- b) o adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 de cada mês. Quando esse dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no 1o. dia útil imediatamente anterior;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra B da CCT 1999/2000

- c) este adiantamento deverá ser calculado e pago sobre o valor do salário vigente no próprio mês;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 07 letra C da CCT 1999/2000

- d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º. salário.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 29

Defiro nos termos do último parágrafo da cláusula preexistente nº 07 da CCT 1999/2000

III - RECEBIMENTOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO

Os prêmios de qualquer natureza, desde que pagos habitualmente, ou quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho, deverão ser mencionados na CTPS e integrarão a remuneração do empregado para todos os fins e efeitos de direito.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

IV - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

a) Serão fornecidos pela empresa, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, contendo a discriminação das horas trabalhadas, e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo também a identificação da empresa, o valor de recolhimento do FGTS e a função exercida pelo empregado.

b) Por ocasião do pagamento dos valores referentes a participação nos lucros ou resultados, as empresas fornecerão a cada trabalhador os comprovantes das parcelas pagas, bem como os respectivos descontos, se houver, nos termos da MP que regulamenta o Inciso XI do art. 7º da Constituição Federal.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 16 da CCT 1999/2000

50 - ATRASO DE PAGAMENTO

A) O não pagamento do salário e do vale de adiantamento salarial no prazo determinado, ou seja, até o 1º dia útil de cada mês subsequente ao vencido e no 15º dia do mês, respectivamente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 30

acarretará além de correção monetária, multa diária revertida ao trabalhador, atualizada conforme a tabela que corrige débitos trabalhistas, conforme segue:

1. 10% (dez por cento) do salário nominal do empregado, quando a obrigação for satisfeita independentemente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa;
2. 20% (vinte por cento) do salário nominal do empregado, quando a obrigação for satisfeita através de medida judicial.

B) O não pagamento do 13º. salário, da remuneração das férias e os abonos respectivos, nos prazos definidos em lei, implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 11 da CCT 1999/2000

51 - CARGOS E SALÁRIOS

Todas as empresas, tanto as que já possuem, como as que não possuem, uma estrutura de cargos e salários, adotarão com o acompanhamento do sindicato, uma estrutura de cargos unificadas.

I - NOMENCLATURA

As nomenclaturas ou cargos obedecerão a padronização adotada pelo CBO - Código Brasileiro de Ocupação - sendo obrigatório o registro do mesmo na CTPS e na RAIS.

II - ESTRUTURA DE CARGOS

Preservadas as situações mais favoráveis ao empregado, cada cargo terá uma única faixa ou grau, sendo que cada faixa ou grau poderá ser desdobrada em no máximo 3 (três) estepes ou padrões salariais. Para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 31

as empresas que já possuem estrutura salarial, o antepenúltimo estepe abaixo do teto, determinará o salário inicial da faixa.

III - PISO PROFISSIONAL

Fica estabelecida a criação de comissão paritária com a participação de representantes da empresa e dos trabalhadores, estes assistidos pelo Sindicato profissional, com o objetivo de estabelecer valores para um piso profissional, em razão da extensão e complexidade do trabalho, consoante previsto no artigo 7o., inciso V, da Constituição Federal.

IV - CÓDIGO PROFISSIONAL

Fica estabelecida a criação de uma comissão paritária com a participação de representantes da empresa e dos trabalhadores, estes assistidos pelo sindicato profissional, com a finalidade de elaborar estudos objetivando a criação de um CÓDIGO PROFISSIONAL para a categoria, tendo em vista a natureza específica da relação capital - trabalho e a complexidade produtiva que envolve os segmentos econômico e profissional abrangidos na categoria metalúrgica contemplada neste contrato coletivo de trabalho.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

52 - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Os trabalhadores admitidos após a data base, terão seus salários aumentados nas mesmas condições que os admitidos anteriormente, enquadrando-se também na mesma situação as empresas que se instalarem após a data base.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 59 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 32

53 - DESCONTO DO DSR

A ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, desde que somados não sejam superiores a 120 (Cento e vinte) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

Nessa hipótese, a empresa não poderá impedir o trabalhador de cumprir o restante da jornada de trabalho.

O desconto no DSR será sempre proporcional aos dias ou horas não trabalhadas e na justa proporção, não considerando-se as horas agregadas ao DSR, decorrentes da redução de jornada de trabalho. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 12 da CCT 1999/2000

54 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

É assegurada a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, sendo obrigatória a negociação coletiva com o Sindicato dos Trabalhadores e Organização existente no Local do Trabalho, devendo ser cumpridos os requisitos abaixo elencados:

A - Folha de salários no ano, não inferior a 85% do total dos pagamentos recebidos pelos trabalhadores;

B - Pagamento da participação aos trabalhadores somente em moeda corrente.

C - Transparência das informações. O sindicato da respectiva base deverá ter acesso a toda documentação para acompanhar e controlar os resultados da empresa.

D - Não agravamento das condições de trabalho.

55



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 33

Defiro nos termos do Precedente TRT/SP nº 35.

DIREITOS NA ADMISSÃO

55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência, previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não se admitindo, portanto, prorrogação. O contrato de experiência não ultrapassará um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 67 da CCT 1999/2000

56 - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido o mesmo salário ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 05 letra A da CCT 1999/2000

57 - CONTROLE DE FERTILIDADE

As empresas não poderão exigir comprovação, positiva ou negativa, de gravidez e esterilização, no ato da admissão ou em qualquer outro período da vigência do pacto laboral. O exame admissional somente será realizado após o(a) trabalhador(a) ter percorrido todo o processo e os procedimentos de seleção para a admissão contratual.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 34

Indefiro.

58 – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA

As empresas se obrigam a garantir igualdade de oportunidade e tratamento na contratação de trabalhadores, permanência, e mobilidade ocupacional de seus empregados, independentemente de cor, raça, sexo, idade, orientação sexual, ou religiosa, bem como, limitação com deficiência física, bem como ainda às mulheres casadas e com filhos; mulheres negras e mães solteiras; homens e mulheres com mais de 30 anos de idade e abolir quaisquer outros critérios que não guardem pertinência com a ocupação, qualificação ou desempenho profissionais, tudo sob as penas da Lei que trata da repressão às práticas discriminatórias, mediante apuração por inquérito processual competente.

As mulheres que trabalham nas mesmas condições e funções que os homens, na mesma empresa, fica assegurada por este contrato coletivo de trabalho, a garantia de salários iguais

Obrigam-se as empresas, a garantir que sejam apenas técnicos-profissionais os critérios de promoção dos seus trabalhadores, segurando também igualdade de oportunidades e de tratamento no tocante ao preenchimento de cargos vacantes, nas promoções internas e da ascensão profissional nos seus quadros funcionais.

As empresas obrigam-se , ainda, a abolir de qualquer anúncio de solicitação de empregados , para a contratação de trabalhadores, o termo " boa aparência " ou qualquer outro de conteúdo discriminatório, bem como obrigam-se também , a assegurar que a realização de testes admissionais baseados em critérios subjetivos, dentre os quais as denominadas entrevistas não terão efeito eliminatório, podendo ser-lhes reservado peso meramente classificatório.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



GARANTIAS

59 - GARANTIA DE EMPREGO

Com o objetivo de estabelecer condições de estabilização e equilíbrio nas relações de trabalho, as empresas não poderão rescindir unilateralmente o contrato de trabalho de seus empregados, durante um período de 180 dias, prazo após o qual permanece tal impedimento, com exceção aos casos em que sejam observados os seguintes critérios:

A - comunicação ao sindicato no prazo mínimo de 60 (sessenta dias) que antecede a pretensão de dispensas;

B - negociação com o sindicato dentro do prazo acima mencionado, na busca de alternativas;

C - concessão ao empregado de prazo de 30 dias que antecedem a pretensão da dispensa para o exercício do direito de defesa.

D - na ocorrência de dispensas, sem observância do exposto, acima, as mesmas tornar-se-ão nulas de pleno direito, com a reintegração imediata dos demitidos, sem prejuízo da totalidade dos seus direitos.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

60 - FÉRIAS

I - INDIVIDUAIS

No sentido de complementar o dispositivo constitucional, as férias anuais serão pagas em dobro e concedidas respeitando-se as preferências do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 36

- a - As empresas por ocasião do término do período aquisitivo ao direito de férias, aferirão obrigatoriamente, no prazo máximo de 30 dias junto ao trabalhador, sobre qual o período em que deseja gozar as férias.
- b - O início das férias coincidirá sempre com o primeiro dia útil da semana.
- c - Os feriados intercorrentes, os dias já compensados, a terça-feira de carnaval e a quarta-feira de cinzas não serão computados no período de gozo das férias.
- d - Os trabalhadores que pedirem demissão com menos de um ano de serviço, terão direito a férias proporcionais, acrescida de 1/3 conforme Constituição Federal.
- e - Quando a empresa cancelar as férias, por ela já comunicadas, deverá ressarcir ao trabalhador as despesas que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.
- f - Fica garantido o direito a remuneração em dobro das férias indenizadas, por ocasião da rescisão contratual, proporcionais ou não.
- g - As férias deverão ser pagas até uma semana antes do início de seu gozo.
- h - Fica assegurado ao trabalhador, no retorno das férias, um período de 90 (noventa) dias de estabilidade no emprego, sem prejuízo do aviso prévio previsto na CLT e neste contrato independentemente da proibição de dispensa arbitrária;
- i - O trabalhador receberá a 1ª parcela do 13º salário, na mesma data e forma estabelecida na alínea "g" deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 37

j - Ao empregado, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, no período de 90 (noventa) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente à 03 (três) salários mensais, a título de indenização. Esta indenização será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

II - COLETIVAS

As férias coletivas serão remuneradas em dobro.

a - As empresas deverão comunicar sua intenção de conceder férias coletivas ao Ministério do Trabalho, ao respectivo sindicato e aos trabalhadores abrangidos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

b - O término das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

c - Aplicam-se as férias coletivas as alíneas b, c, e, g, h e i referentes às férias individuais.

d - O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

e - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares;

f - É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 38

g - Em hipótese alguma a licença remunerada, mesmo quando superior a 30 dias, substituirá o direito a férias e ao abono previsto no inciso XVIII do artigo 7º. da Constituição Federal.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 62 da CCT 1999/2000

61 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham reduzida a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho e portadores de seqüela incapacitante, empregados na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência deste contrato coletivo de trabalho.

B - Os trabalhadores contemplados com a garantia prevista nesta cláusula, não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre trabalhadores e empresa, com a assistência do respectivo sindicato metalúrgico.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com os seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 69 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 39

62 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito a aposentadoria e que contem com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficará assegurado o emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 60 (sessenta) dias de prazo a partir da notificação de dispensa, no caso de aposentadoria comum por tempo de serviço e de 90 – (noventa) dias no caso de aposentadoria com a contagem e conversão de tempo de serviço especial;

d) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 65 da CCT 1999/2000

63 - GARANTIA AO EMPREGADO NO PERÍODO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Ao empregado que já adquiriu o direito à aposentadoria, em qualquer das suas modalidades, fica garantido emprego e salário, durante o período compreendido entre a data do protocolo do requerimento de benefício junto ao INSS até a data do recebimento da carta de concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 40

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

64 - GARANTIA AOS APRENDIZES - SENAI

- a) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, um salário correspondente ao piso salarial vigente para a categoria, de acordo com a cláusula respectiva;
- b) As empresas não poderão impedir o completo cumprimento do contrato de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares ou por mútuo acordo entre as partes, e, neste caso, com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;
- c) Se efetivado na empresa, após a conclusão do aprendizado e inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento, poderá o mesmo ser aproveitado em função compatível, percebendo o menor salário desta função. Ocorrendo a existência dessas vagas elas serão oferecidas preferencialmente para os aprendizes;
- d) As condições, prazos e inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados nos quadros de aviso com antecedência.
- e) As entidades sindicais integrantes deste Contrato Coletivo, encaminharão solicitação e promoverão entendimentos junto ao Conselho Regional do SENAI, no sentido de oferecer oportunidades de aprendizado e formação profissional para mulheres. Reiterarão ao SENAI reivindicação da categoria profissional, a fim de que seja proporcionado à estas, condições e oportunidades de participação nos exames de seleção para os cursos profissionalizantes, bem como, instalações adequadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 41

f) O contrato de aprendizagem caracteriza-se como contrato especial de tempo indeterminado para efeito de aplicação de todos os direitos previstos neste contrato coletivo.

g) Após o término da aprendizagem será garantido ao trabalhador, classificação na função, observando-se o salário pertinente a essa função na estrutura salarial da empresa.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 14 da CCT 1999/2000

65 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

a) Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, além do aviso prévio previsto na CLT ou neste Contrato Coletivo de Trabalho;

b) Na hipótese de recusa, pela empresa, da alta médica determinada pela perícia do INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, contidos entre o reenaminhamento e a confirmação da alta;

c) Dentro do prazo limitado nesta garantia estes empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 37 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 42

66 - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o Artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do parto.

A - À trabalhadora que sofreu aborto, será aplicada a licença remunerada, garantida no "caput" deste artigo.

B - A licença remunerada, prevista neste artigo, não prejudicará a aquisição do direito às férias, 13º salário, nem impedirá a consecução dos direitos previstos neste contrato e na legislação.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

67 - PREVENÇÃO DO CÂNCER

As empresas que empregam mão-de-obra feminina, proporcionarão as suas trabalhadoras, semestralmente, a realização de exame preventivo do CÂNCER gratuitamente.

Aos homens também será garantido, gratuitamente, exames de prevenção nas mesmas condições.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 36 da CCT 1999/2000

68 - GARANTIA DE EMPREGO À TRABALHADORA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a concepção até 12 (doze) meses após o retorno ao trabalho independentemente de proibição contra despedida arbitrária, asseguradas todas as garantias, direitos e benefícios à trabalhadora gestante por todo o período de gestação e até o retorno ao trabalho pós parto;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 43

Defiro nos termos do precedente TRT/SP nº 11.

69 - GARANTIA DE EMPREGO À TRABALHADORA QUE SOFRER ABORTO

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante que sofrer aborto, desde que comprovado por atestado médico, da data em que ocorrer até 12 (doze) meses após o aborto, independentemente de proibição contra despedida arbitrária;

Prejudicada; matéria prevista em lei.

70 - GARANTIA AOS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS HIV

Ao empregado portador do vírus HIV fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, admitindo-se a rescisão contratual somente na hipótese de falta grave ou mutuo acordo entre empregado e empregador, com assistência da entidade sindical profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A garantia de que trata esta cláusula, só será aplicada ao empregado que notificar a empresa de sua condição de soro positivo, até 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação da dispensa.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 39 da CCT 1999/2000

71 - LICENÇA MATERNIDADE PARA TRABALHADORA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias aos trabalhadores que se tornarem mãe/pai adotantes de



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 44

menores de até 7 (sete) anos de idade, a partir da data da decisão judicial confirmatória dessa situação.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 26 da CCT 1999/2000

72 - AMAMENTAÇÃO

Todas as mulheres trabalhadoras que estiverem amamentando, terão assegurado, efetivamente, o tempo para o desempenho dessa atividade, sem qualquer prejuízo salarial ou funcional, durante todo o período de tempo de vida da criança, considerado necessário à sua amamentação, ficando a critério da mãe a definição do melhor período e local para a amamentação de seu filho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto neste artigo considera-se tempo de amamentação, o lapso temporal necessário, assegurando-se no mínimo uma hora no período da manhã e uma hora no período da tarde.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

73 - ASSÉDIO SEXUAL

O assédio sexual, por qualquer de seus meios, praticados contra a(o) trabalhadora(o) no local de trabalho, por seu superior hierárquico, acarretará responsabilidade civil da empresa por danos físicos e/ou morais, além das sanções penais cabíveis ao ofensor, assegurando-se ao ofendido estabilidade no emprego ou reintegração, caso tenha sido despedido, com garantias de emprego e salários até o final da apuração do caso. A apuração do caso será acompanhada por uma Comissão de Representantes do Sindicato Profissional.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 45

74 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato de trabalho, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data de sua substituição.

Defiro nos termos do precedente IRT/SP nº 04.

Parágrafo Único - A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função.

Indefiro.

75 - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas se obrigam a não efetuar quaisquer descontos de salários e conseqüentes, em relação as horas de ausência do trabalhador, pela necessidade de obtenção de documentos de exigência legal, mediante comprovação.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 21 da CCT 1999/2000

76 - 40% DO FGTS SOBRE O SAQUE PARA A CASA PRÓPRIA

Será devida aos trabalhadores demitidos imotivadamente, a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre o valor corrigido e atualizado até a data do pagamento, do saque efetuado pelo trabalhador na vigência contratual, para os fins de aquisição (financiamento ou amortização) da casa própria.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 46

77 - MULTA DO FGTS NA APOSENTADORIA

Será devido aos trabalhadores que se aposentarem, e continuarem a exercer atividade na mesma empresa, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS sacado na vigência contratual, por motivo de aposentadoria, valor esse que deverá ser corrigido e atualizado até a data do pagamento. Caso o trabalhador não efetuou o saque por ocasião de sua aposentadoria, então a multa de que trata este artigo será paga sobre o valor total do FGTS decorrente do período contratual em sua integralidade.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

78 - PIS

As empresas, por ocasião da admissão, indicarão o banco e a respectiva agência para pagamento do PIS aos seus empregados. Quando for necessária a ausência do empregado, durante o expediente normal de trabalho, para receber o PIS, esta não será considerada para efeito do desconto das horas não trabalhadas, do DSR, feriado, férias e 13º. salário.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

79 - ACESSO A DADOS E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS

A empresa fornecerá declarações ao empregado, ou dará ao mesmo acesso ao conjunto de dados e informações de sua ficha de registro de empregado, assim como aos assentamentos funcionais e avaliações de desempenho a ele relativos, contidos nos registros, desde que formalmente solicitadas pelo interessado.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 47

80 - DO IMPEDIMENTO À DISCRIMINAÇÃO E DA PROIBIÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

As empresas deverão cumprir integralmente as Convenções 111 e 138 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que versa respectivamente sobre discriminação em matéria sobre emprego e profissão, e determina a abolição do trabalho infantil.

Parágrafo único: Em caso de descumprimento deste artigo, além das sanções legais, o empregador será responsável pelo pagamentos das atividades escolares do menor, até a sua formação em grau superior

Prejudicada; matéria prevista em lei.

81 - READMISSÃO DE EMPREGADOS

A readmissão de empregados para exercício da mesma função antes exercida, garantirá ao mesmo, a percepção de salário já reajustado através dos percentuais consignados à Categoria Profissional durante o período que esteve desligado da empresa.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

82 - AUXÍLIO CRECHE

A - As empresas que empregam mão de obra feminina e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, com idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos, em creche credenciada, da livre escolha da mãe, do pai, ou do responsável legal pela criança, selecionada dentro de critérios pedagógicos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 48

educacionais e de atendimento médico à criança, cabendo à empresa pagar integralmente os ônus decorrentes;

B - O valor do custeio com a escolha da creche, previsto nesta cláusula poderá ser pago à mãe mediante sua opção, após o retorno ao trabalho e não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

C - As empresas poderão valer-se, para o cumprimento desta cláusula, dos dispositivos constantes da Portaria MTB nº 3.296, de 03/09/86, desde que observados, em qualquer caso, em benefício da empregada e da criança, os postulados constantes da letra "A", desta cláusula.

D- Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 29 da CCT 1999/2000

83 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos todos os atestados médicos e/ou odontológicos, emitidos pelos respectivos profissionais, para todos os efeitos legais, bem como os atestados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou dos sindicatos metalúrgicos que tenham Departamento de Saúde do Trabalhador.

A - Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.

B - As empresas se obrigam a fornecer, no ato da entrega do atestado médico, cópia deste, devidamente protocolado ao empregado.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 49

C – Os atestados médicos e odontológicos que retratem situações de emergência, serão reconhecidos sempre, independentemente do profissional ou da Entidade, ou do Organismo Médico Público ou Privado que o expediu.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 22 da CCT 1999/2000

84- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

As empresas deverão proporcionar assistência médica e odontológica gratuita, sem restrição a qualquer tipo de patologia, inclusive mentais, ou seja, crônicas, agudas e infecto-contagiosas de qualquer origem, aos trabalhadores, inclusive aos afastados e aposentados e seus dependentes, garantindo-se o encaminhamento ao sindicato metalúrgico do material orientativo das facilidades oferecidas pelo convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reclamações, as empresas fornecerão aos trabalhadores e seus dependentes, o prontuário médico ou ficha clínica, e permitirão acesso a médico indicado pelo Sindicato Metalúrgico aos locais de atendimento, para verificação da procedência destas reclamações.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

85 - AUXÍLIO PARA FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

A empresa deverá manter 1% de seus quadros disponível para trabalhadores (as), cujos filhos (as) sejam portadores de deficiência física ou mental, devendo celebrar convênio com entidades Assistenciais especializadas para tratamento, ou na inexistência destas entidades reembolsar as despesas, limitadas estas, a 30% (trinta por cento) do salário nominal do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 50

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

86- EXTENSÃO DO CONVÊNIO MÉDICO

Nas rescisões contratuais, será garantida assistência médica do Convênio por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do efetivo desligamento, sem ônus ao trabalhador.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

87 - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, durante a vigência do presente Contrato Coletivo de Trabalho, transporte, ou a concessão de passe, e alimentação ou vale-refeição gratuito a todos os seus empregados. Os serviços de transporte próprio fornecidos pela empresa, deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como deverão obedecer a legislação vigente a respeito.

No atendimento às disposições da Lei No. 7.418, de 16.12.85, com redação dada pela Lei No. 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto No. 95.247, de 16/11/87, as empresas representadas pelos Sindicatos Patronais acordantes, que concedem a seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até o prazo previsto na cláusula "SALÁRIOS".

Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 51

Parágrafo Único - As empresas que ainda não fornecem alimentação e transporte gratuitos, deverão implementá-los no prazo de 30 (trinta) dias à partir da assinatura deste contrato.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 63 letras A e B da CCT 1999/2000

88- AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas concederão mensalmente aos seus empregados um auxílio escolar equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria para cada empregado ou filho que estiver estudando.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

89 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário ou acidentário ou licença gestante fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) dia de afastamento e o seu retorno ao trabalho, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal;

b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário ou acidentário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, ou por motivo de aposentadoria, a empresa pagará seu salário nominal a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento e até completar o 1º (primeiro) ano de afastamento.

c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário no caso do item "a", a complementação deverá ser paga por estimativa, considerando-se o valor salarial do empregado e se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser pagas ou compensadas no pagamento imediatamente posterior;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 52

d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 28 da CCT 1999/2000

90 - AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As Empresas deverão manter convênio com o INSS para que o empregado receba diretamente dos empregadores o valor correspondente ao benefício ao qual faz jus, sem prejuízo da "Complementação do Auxílio Previdenciário".

O Convênio de que trata esta Cláusula não procederá a realização de perícias médicas nos casos de acidente do trabalho.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

91 - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis e proporcionarão condições para o seu aprimoramento profissional, com vistas a promoção funcional e melhor aproveitamento de suas habilidades.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

DIREITOS NA RESCISÃO

92 - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, o aviso prévio será de 60 dias e obedecerá aos seguintes critérios:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 53

- a) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será efetivamente trabalhado ou indenizado;
- b) A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por um dia livre por semana, ou 7 dias corridos durante o período;
- c) No caso de aviso prévio não indenizado, o empregador fica obrigado a manter o empregado trabalhando no exercício das mesmas funções ou então poderá determinar a liberação do empregado, em tempo integral, durante o período do aviso, sem prejuízo de sua remuneração integral devida nesse período. Neste caso o empregador deverá notificar o empregado quanto a esta circunstância.
- d) Aos empregados com 45 anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 70 dias, acrescido de mais um dia por ano ou fração superior a 6 meses de idade acima de 45 anos, sem prejuízo, quando for o caso das demais garantias previstas nesta cláusula;
- e) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "d" supra, deverão cumprir apenas 20 dias do aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder;
- f) O aviso prévio deverá ter seu início no primeiro dia útil da semana.
- g) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI - art. 7º da Constituição Federal, ficando garantidos aqueles mais favoráveis aos empregados.
- h) Além do prazo de aviso prévio acima previsto, serão acrescidos 5 (cinco) dias para cada ano de serviço do trabalhador na empresa, como forma de regulamentar o inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 54

i) Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no art.488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme parágrafo 2º. deste artigo.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 47 da CCT 1999/2000

93 - ABONO POR APOSENTADORIA

Por ocasião da aposentadoria, será pago ao trabalhador um abono igual a 06 (seis) salários nominais.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Este abono não poderá ser compensado com os demais direitos, ou benefícios previstos neste contrato coletivo de trabalho, ou na legislação.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 25 da CCT 1999/2000

94- FÉRIAS PROPORCIONAIS

As empresas pagarão férias proporcionais aos empregados com menos de 1 (um) ano de trabalho na empresa, que dela solicitarem demissão, além do acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) incidente sobre o saldo dessas férias devidas.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 55

95 - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho, independente do tempo de serviço, terão obrigatoriamente de ser homologadas pela Entidade Sindical profissional, a qual será realizada no 1º (primeiro) dia útil após o término do Aviso Prévio trabalhado, e, no caso do Aviso Prévio indenizado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da comunicação da dispensa, sob pena de não o fazendo nos limites dos prazos acima, responder por perdas e danos que se resolverá pelo pagamento dos valores a que faria jus o trabalhador, como se vigindo estivesse o contrato de trabalho.

a - A rescisão de contrato de trabalho deverá ser enviada pela empresa ao Sindicato com pelo menos 3 (três) dias de antecedência a data da homologação.

b - Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 48 (quarenta e oito) horas após o fato, ou legislação superveniente que os determinou. O não cumprimento acarretará multa no valor de 1 (um) salário nominal do trabalhador.

c - As empresas deverão no ato da homologação entregar ao trabalhador o SB-40 ou documento que venha substituí-lo, acompanhado do laudo técnico pericial sobre as condições de trabalho, além da relação das últimas 36 (trinta e seis) remunerações discriminadas em suas parcelas, conforme os modelos oficiais exigidos pelo INSS.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 51 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 56

DIREITOS SINDICAIS

96 - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Para efeito de cumprimento do artigo 11 da Constituição Federal, será constituída em todas as empresas abrangidas por este contrato, que incluem-se nas condições da norma apontada, a figura do representante dos trabalhadores, cujos preceitos básicos constam do estatuto a ser negociado entre empresa e sindicato, assegurando-se desde já a garantia de emprego dos representantes nos termos do artigo 8º. da Constituição Federal, tempo livre para o exercício de representação e deverão ter o acompanhamento do Sindicato profissional para os fins da consecução das suas atividades.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

97 - DA GARANTIA DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Aos integrantes de Entidades Sindicais, delegados sindicais, membros de Comissão de Fábrica e integrantes das CIPAs ou de quaisquer outros órgãos de representação interna dos trabalhadores, serão assegurados emprego e salário até o trânsito em julgado do respectivo processo, nos casos de aplicação de desligamentos por justa causa, pelas empresas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão reintegrados imediatamente aqueles que se encontrarem nas condições supra, na data da assinatura do presente contrato.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

98- PROCESSOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E ORGANIZACIONAIS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 57

As empresas que adotam ou venham a adotar inovações no processo de trabalho que acarretem racionalização e aumento do ritmo do trabalho com ou sem a introdução de equipamentos automatizados (máquinas de comando numérico, robôs, transportadores, etc.), devem:

- I - No prazo de trinta dias, a partir da assinatura deste contrato, constituir comissão paritária da qual participem o sindicato dos trabalhadores e a comissão de representantes dos trabalhadores na empresa (quando houver), para discutir como preservar o nível de emprego, reciclagem profissional dos trabalhadores, segurança e saúde no trabalho, e outras providências que se façam necessárias visando eliminar eventuais degradações das condições sócio-econômicas do conjunto dos trabalhadores, provocadas direta ou indiretamente por mudanças nos processos de trabalho, sem entretanto obstaculizar o progresso técnico;
- II - Garantir empregos e salários durante o período em que a comissão paritária estiver discutindo os procedimentos a adotar e até 1 (um) ano após a efetiva implantação das modificações;
- III - Distribuir os ganhôs relativos ao aumento de produtividade entre todos os trabalhadores da empresa, de acordo com os critérios adotados pela comissão paritária;
- IV - Enviar, por escrito, ao sindicato e à comissão de representantes dos trabalhadores (quando houver), com antecedência mínima de 12 (doze) meses o plano diretor das mudanças tecnológicas e organizacionais, especificando a programação dos investimentos, os equipamentos, os novos métodos e materiais a serem introduzidos, os setores afetados, os novos requisitos de operação e manutenção e o retorno previsto.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 58

99 - MOBILIDADE DE MÃO-DE-OBRA

As empresas que sentirem a necessidade de alterar as funções e os locais de prestação de serviços de seus trabalhadores, em função de investimento e mudanças no processo produtivo ou qualquer outro fator, deverão antes de proceder tais modificações, submetê-las com antecedência mínima de 06 (seis) meses ao exame e aprovação dos respectivos sindicatos metalúrgicos.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

100 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados enquadrados na categoria profissional e abrangidos por este Contrato Coletivo de Trabalho, associados ou não, a contribuição assistencial E/OU Contribuição Confederativa, cujos percentuais e datas serão fixados e apresentados no decorrer das negociações.

I - Para os empregados admitidos após os meses de contribuição, que não sofreram o desconto da mesma em sua empresa de origem, fica a atual empregadora obrigada a proceder o desconto da referida contribuição e efetuar o recolhimento para as respectivas entidades sindicais, independentemente do mês da contratação.

II - Os montantes arrecadados na forma deste item, deverão ser recolhidos junto a agência bancária a ser designada pelas entidades até 3 dias úteis após o pagamento dos salários dos meses do respectivo desconto, em favor de cada um dos sindicatos representativos da categoria profissional, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado. As empresas encaminharão ao sindicato, relação nominal com o correspondente desconto efetuado, data de admissão, função e salários dos funcionários abrangidos;



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 59

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 46 da CCT 1999/2000

101 – TAXA CONTRATUAL NEGOCIAL

As empresas descontarão dos salários dos trabalhadores metalúrgicos, sindicalizados ou não, nos meses e percentuais fixados pelas Assembléias Gerais dos Trabalhadores, o valor percentual, aplicado sobre os salários já reajustados na forma deste contrato, a título de TAXA CONTRATUAL NEGOCIAL para a cobertura de despesas provenientes de lutas campanhas e negociações pelas conquistas de melhores salários e benefícios para a categoria profissional representada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recolhimentos em favor do Sindicato serão efetuados através a emissão de guias próprias fornecidas pela entidade, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data dos respectivos descontos, através depósito em conta da entidade junto ao Banco expressamente designado nas respectivas guias. No prazo de 24 horas do recolhimento a empresa encaminhará a competente guia quitada ao Sindicato profissional respectivos.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

102 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro dos prazos estipulados por este Contrato Coletivo de Trabalho as contribuições devidas ao Sindicato a título de Contribuição Assistencial e a Taxa Contratual Negocial prevista neste Contrato Coletivo, incorrerá em multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso, mais a atualização monetária pelos índices de correção dos débitos trabalhistas e juros de 1% (um por cento) ao mês.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 60

da entidade sindical prejudicada, sem prejuízo das sanções penais constantes da tipificação por apropriação indébita aplicadas aos responsáveis legais pela empresa.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

103- PARTICIPAÇÃO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES E/OU CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

a) Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo nos salários, nas férias, 13º. salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato, com antecedência mínima de 24 horas;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42, letra C da CCT 1999/2000

b) As empresas devem liberar seus funcionários, de acordo com a convocação feita pelo Sindicato representativo da categoria profissional, para que os mesmos possam participar de:

1. Cursos ou Seminários e Palestras, sobre prevenção e segurança no Trabalho, sobre a saúde do trabalhador e meio ambiente no local de trabalho;

2. Cursos, Seminários e Palestras sobre o desenvolvimento tecnológico, programas de qualidade e produtividade, programas de formação, complementação e reciclagem profissional;

3. O trabalhador que for convocado pelo Sindicato para o evento, não sofrerá prejuízo salarial, já que o seu comparecimento, será considerado como de efetivo trabalho.

Indefiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 61

Parágrafo único: Para a participação desses cursos, seminários ou palestras o trabalhador poderá ausentar-se do trabalho até 5 (cinco) dias por ano. O Sindicato, terá até 5 (cinco) dias, após a realização do curso ou seminário, para comprovar a frequência do trabalhador no evento.

Indefiro.

104 - CONTATOS COM A EMPRESA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a Direção de uma empresa de sua base territorial ou com os seus trabalhadores, terá acesso garantido às dependências da mesma. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar, em qualquer caso, de assessor com conhecimento técnico acerca da matéria a ser tratada.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42 letra A da CCT 1999/2000

105 - AFASTAMENTO POR MOTIVOS ELETIVOS

Aos trabalhadores chamados para o exercício da função pública eletiva ou ao exercício de cargo sindical de nível municipal, estadual ou federal, fica assegurado o respectivo posto de trabalho e, por ocasião do seu retorno, asseguradas também, todas as vantagens salariais e demais benefícios obtidos pelos trabalhadores durante o período do seu afastamento.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

106- DA TUTELA DOS DIRIGENTES DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 62

Para o exercício efetivo da atuação sindical, os dirigentes ou delegados sindicais, gozarão de amplo acesso aos locais de trabalho e informações gerais relativas a empresa em que trabalha.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas não impedirão o acesso direto dos dirigentes sindicais até os trabalhadores, nos locais de trabalho, para divulgação das informações e demais comunicações provenientes do Sindicato profissional.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

107- SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, quatro vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes, e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, e, de preferência, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 42 letra B da CCT 1999/2000

108 - ASSEMBLÉIAS

As partes contratantes estabelecem o direito de assembléia, equivalente a 24 (vinte e quatro) horas/ano, remuneradas e nas dependências das empresas, cujo exercício se dará da seguinte forma:

I - As organizações sindicais dos trabalhadores e/ou representantes ou delegados sindicais, convocarão assembléia preferencialmente no fim ou no início do período de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 63

II - Quando, na unidade produtiva, o trabalho se desenvolver em turnos, a assembléia pode ser articulada em duas reuniões na mesma jornada.

III - O desenvolvimento das reuniões em horário normal de trabalho, deverá se dar em local comum e adequado à modalidade do ato, tendo em conta a exigência de garantir a segurança das pessoas e o mais amplo direito de acesso e participação ao ato, por parte dos interessados.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

109 - QUADRO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES E SALÁRIOS

As empresas fornecerão, semestralmente, aos respectivos sindicatos metalúrgicos, e afixarão em lugar visível e de fácil acesso aos trabalhadores, quadro demonstrativo dos cargos, funções, padrões, salários e formas de acesso, reajustamentos compulsórios, aumentos de qualquer natureza, adicionais, prêmios e suas alterações.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

110 - RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

As empresas fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até o dia 30 de junho de 2.001, as informações completas contidas na RAIS-RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS relativas a todos os empregados do estabelecimento da base territorial referentes ao ano de 2000.

As empresas deverão expedir em favor do Sindicato Profissional, os dados da RAIS apresentados na forma de formulários ou através do sistema de suporte magnético (disquetes), devendo fornecer essas informações à Entidade de Classe, em qualquer caso, obedecendo os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 64

padrões de gravação definidos no manual de orientação expedido pelo grupo coordenador da RAIS.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

111 - PESQUISA DE EMPREGO E DESEMPREGO

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, informação sobre o número de empregados existentes no primeiro dia do mês, o número de admitidos e demitidos, e o número de empregados no último dia do mês, no estabelecimento da base territorial.

A informação deverá discriminar os empregados horistas e mensalistas separadamente, bem como faixa etária, raça, sexo, religião, índice de reajuste especificando a que título foi concedido além dos respectivos salários médios totais, bem como o sindicato patronal ao qual se encontra enquadrada e/ou vinculada.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 44 da CCT 1999/2000

112 - CONTRATOS SOCIAIS

As empresas deverão fornecer, aos sindicatos metalúrgicos, representativos de seus empregados, até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente contrato, cópias de seus contratos sociais registrados perante a JUCESP, bem como dos estatutos sociais e das alterações procedidas nesses documentos de exigência legal. Tratando-se a empresa de Sociedade Anônima, encaminhará também a respectiva ata de posse de sua atual diretoria, contendo as decisões tomadas pela assembléia geral dos seus acionistas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 65

PARÁGRAFO ÚNICO - Em ocorrendo alteração em quaisquer desses documentos, deverão ser fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de tais alterações.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

113 - REGULAMENTOS INTERNOS E PROTEÇÃO CONTRA ATOS ANTI SINDICAIS

As empresas fornecerão aos Sindicatos metalúrgicos, cópias dos Estatutos e Regimentos Internos das instituições empresariais, de caráter social, onde tais Estatutos ou regulamentos existam.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As normas de que trata este artigo que porventura contrariem Acordos ou Convenções Coletivas, serão tidas como nulas de pleno direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Obrigam-se as empresas em suas normatizações internas e nos atos de sua gerência e prepostos, ao respeito em relação à proteção da atividade sindical na forma prevista através das **Convenções de números 87 e 98, da OIT**, bem como ainda a respeitar as recomendações oriundas do Comitê de Liberdade Sindical, da Organização Internacional do Trabalho.

A não observância pelas empresas quanto aos dispositivos desta cláusula, importará na aplicação em relação aos seus responsáveis legais, das sanções penais pela prática de crimes contra a Organização do Trabalho previstas no ordenamento jurídico vigente, sem prejuízo das reparações de natureza moral (cível) com caráter de imposição indenizatória em favor dos ofendidos.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 66

114 - TERCEIRIZAÇÃO

As empresas que pretendam ou planejam passar a adquirir de terceiros, bens e serviços até então produzidos ou prestados por setores e com pessoal com vínculo empregatício sob sua responsabilidade, deverão previamente, e com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses da data prevista para sua implantação, fornecer informações e abrir processo de discussão e negociação com a comissão de representantes dos trabalhadores e com o sindicato representativo da categoria profissional. Em qualquer hipótese, aplicar-se-á a esses trabalhadores o presente Contrato Coletivo de Trabalho.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**115 - NEGOCIAÇÃO DIRETA - SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR**

- a) Considerando correta a tendência de solução dos problemas entre as partes interessadas através de negociação direta, instala-se este procedimento para as questões relativas a identificação, estudo e planejamento de modificações no Ambiente do Trabalho no sentido de preservar a integridade física, a saúde e o bem estar do trabalhador, abrindo assim um canal direto e permanente de entendimento entre capital e trabalho;
- b) Visando eliminar e/ou neutralizar os riscos e manter o controle dos agentes agressivos à saúde dos trabalhadores, as partes concordam em priorizar estudos e planejamento de programas de melhorias no Ambiente do Trabalho através de levantamento e Mapeamento de Riscos, entre outros o monitoramento ambiental e outras providências que se fizerem necessárias, definindo as prioridades através da negociação direta;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 67

- c) Estes procedimentos deverão ser firmados através de termo de compromisso assumido entre empresas e Sindicato quando da constatação e evidências de riscos à integridade física e à saúde do trabalhador, realizando-se um cronograma de procedimentos, sempre que solicitado pelo sindicato representativo da categoria profissional;
- d) Os acordos referidos na presente cláusula, não impedem ou atenuam as responsabilidades quanto a acidentes e doenças profissionais que porventura possam ocorrer.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

116 - COMISSÃO TÉCNICA DE ESTUDOS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

- a) Poderá ser formada pelas partes, independentemente do número de empregados das empresas, uma Comissão Técnica visando o acompanhamento, pesquisa, planejamentos, estudos sobre a ocorrência de acidentes e doenças do trabalho, na categoria metalúrgica;
- b) Um dos objetivos primordiais será a criação de subsídios prevencionistas que poderão ser inseridos nos futuros Contratos Coletivos de Trabalho, que venham a contribuir para a diminuição de acidentes e doenças profissionais e para a adequação dos ambientes de trabalho;
- c) Essa comissão poderá solicitar a participação e/ou auxílio de instituições relacionadas a Segurança e Saúde do Trabalhador;
- d) Poderá se reunir em âmbito regional ou no conjunto das bases, e no mínimo, uma vez por mês. Deverá apresentar relatórios de trabalhos, pelo menos nos meses de março, junho e um final, impreterivelmente até 30/09/2000, contendo os pareceres finais da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 68

comissão. Fica facultada a elaboração de pareceres técnicos da comissão, quando oportuno for.

e) Fica estabelecido que sua constituição se dará no máximo em 60 (sessenta) dias da assinatura deste, onde os nomes dos participantes de cada entidade serão devidamente divulgados.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

117 - TRANSFORMAÇÃO DAS CIPAS EM COMISSÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE (CCTSMA)

Durante o prazo de 90 (noventa) dias, anteriores a conclusão do processo eleitoral respectivo, as Cipas serão transformadas em Comissão de Condições de Trabalho, Saúde e Meio Ambiente, ficando assegurado, desde já, que as negociações, entre Sindicatos de Trabalhadores em empresas, referentes a sua implementação deverão contemplar, entre outras, as seguintes condições:

a) Fim da paridade de representação concretizadas através do reconhecimento pela empresa para assumirem todos os postos de representação, os trabalhadores que tenham obtido as quantidades maiores de votação no processo eleitoral respectivo;

b) Tempo livre para que todos os representantes eleitos possam percorrer, sem obstrução ou prejuízo de qualquer espécie, o local de trabalho, visando exercer plenamente o Seu mandato de representação;

c) Estabilidade no emprego para os membros titulares e suplentes eleitos para as CIPAs/CCTSMA, desde o registro de suas candidaturas até 18 (dezoito) meses após o término do mandato;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 69

d) Ampliação das atribuições das atuais CIPAS de modo que as CCTSMA tenham competência para identificar ou monitorar os impactos decorrentes da organização da produção e do trabalho e aquelas decorrentes de inovações tecnológicas e organizacionais, bem como, apresentar propostas e reivindicar medidas viáveis para melhoria de trabalho, acompanhando permanentemente tais medidas, inclusive no tocante à multicausalidade dos acidentes do trabalho, aos impactos ambientais decorrentes da poluição industrial, e ainda aquelas referentes aos reflexos sobre o ambiente e condições de trabalho de medidas contratadas entre empresas e terceiros;

e) Supervisão do processo eleitoral pelo sindicato metalúrgico respectivo.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

118 - CIPA/CCTSMA

a) As empresas convocarão eleições para as CIPAS, com 60 (sessenta) dias de antecedência, através de edital, enviando cópia ao sindicato nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado. Esse edital deverá explicitar o endereço do estabelecimento e o local para a inscrição dos candidatos, que deverá ser realizada contra recibo, expedido pela empresa através de seu responsável devidamente identificado.

O Edital deverá também, explicitar o prazo de 10 (dez) dias para inscrições, que ocorrerá do 20º (vigésimo) ao 10º (décimo) dia em termos regressivos à eleição. Fica assegurado aos candidatos inscritos o direito de concorrer às eleições, independentemente das situações de seus respectivos contratos de trabalho e da idade.

A empresa divulgará a lista dos candidatos inscritos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento das inscrições informando,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 70

além dos nomes, departamento, função e números das respectivas CTPS dos mesmos;

b) A eleição será feita juntamente com o sindicato obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação em lista única, contendo o nome de todos os candidatos. As empresas juntamente com o sindicato setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos, devendo para tanto, informar a forma do processo junto com o edital e enviar cópia ao sindicato;

c) O eleitor deverá ser identificado através de sua assinatura e registros de documentos em folha apropriada para votação;

d) Todo o processo eleitoral será acompanhado pelo vice-presidente da CIPA em conjunto com o S.E.S.M.T., assegurada a participação do Sindicato;

e) No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a posse dos membros eleitos, as empresas deverão encaminhar cópia da ata respectiva, ao Sindicato, contendo nome, data de nascimento e nº de matrícula de todos os membros empossados, efetivos e suplente;

f) O não cumprimento do disposto nas letras "a", "b", "c", "d" e "e" por parte do empregador, tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições serem realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob a supervisão e coordenação do sindicato;

g) Os representantes dos empregados na CIPA, efetivos e suplentes, não poderão sofrer despedidas arbitrárias, desde o registro de sua candidatura até 1(um) ano após o término de seu mandato;

h) O curso de treinamento aos cipeiros será obrigatório, mesmo os reeleitos, e deverá ser iniciado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição dos mesmos. Após 10 dias do encerramento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 71

curso, as empresas deverão enviar ao sindicato cópia do respectivo certificado/empresa;

i) Todas as atas da CIPA/CCTSMA (eleições, posse, reuniões ordinárias e extraordinária), deverão ser enviadas pela empresa ao Sindicato profissional, até 10 dias após a realização das mesmas. Em caso de reuniões extraordinárias, o envio deverá ocorrer em 24 horas.

j) A empresa informará ao sindicato, com 30 (trinta) dias de antecedência o programa e data de realização da SIPAT, incluindo nesta semana, o Programa de Orientação e Prevenção da AIDS, MEIO AMBIENTE e sua relação com o ambiente interno da fábrica, que será elaborado com a participação dos trabalhadores;

l) Os integrantes da CCTSMA e os cipeiros, representantes dos empregados, deverão ter tempo disponível, de 2 (duas) horas, e em local apropriado, antes da realização das reuniões, para discussão sobre a pauta;

m) Os cronogramas das providências acordadas com a Cipa, oriundas dos mapas de riscos, deverão ser afixados nos Quadros de Aviso das empresas, e enviado cópia ao sindicato, quando solicitado;

n) É obrigatória a discussão dos temas alusivos a relação entre o Meio Ambiente e Ambiente Interno da fábrica nas reuniões ordinárias da CIPA, quando for pertinente.

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 32 da CCT 1999/2000

119 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

a) As empresas deverão realizar controle dos riscos ambientais (conforme NR 9 da Portaria 3214/78 - "PPRA") e MAPA DE RISCOS, executado pela CIPA e SESMT, após ouvidos os trabalhadores de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 72

todos os setores, divulgando e afixando em local visível, respectivamente, para conhecimento e informação geral.

Cópias destes documentos deverão ser enviadas anualmente às entidades sindicais com os respectivos cronogramas de resoluções negociadas no âmbito dos trabalhadores.

b) Nas funções consideradas insalubres e perigosas cujo direito de contagem de tempo de serviço para os fins de aposentadoria nos efeitos da atividade especial reconhecidos pela previdência, as empresas deverão fornecer, quando solicitado pelo Sindicato, Laudo Ambiental revestido das condições técnicas e periciais, para atender as finalidades de direito.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

120 - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

a) Todas as partes móveis e pontos de operação de máquinas e equipamentos, deverão estar protegidos pelas melhores técnicas conhecidas;

b) Especificamente na questão das prensas privilegiar-se-ão as ferramentas fechadas, impedindo que as mãos dos trabalhadores adentrem a área de perigo ou pontos de operação;

c) O projeto e a execução da construção dessas ferramentas deverão ser feitos para que estas sejam totalmente fechadas, com o objetivo de impedir a introdução das mãos nos pontos perigosos;

d) Em caso de acidentes em máquinas e equipamentos, o sindicato deverá receber o comunicado da ocorrência em 24 horas, acompanhada da respectiva "CAT" e descrição pormenorizada do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 73

acidente, sendo permitida sua entrada no local de trabalho para inspeção "in loco".

e) Em caso de acidente decorrente do trabalho, a empresa deverá realizar estudos técnicos, acompanhada por representantes do sindicato e da CIPA, para a adoção de medidas que visem a eliminação dos riscos de acidente cujo prazo não deverá exceder 15 dias.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 33 da CCT 1999/2000

121 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, relativas as condições de trabalho e segurança do empregado;

b) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional, oficiará a empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;

c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao sindicato por escrito, informando os resultados do levantamento efetuado, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão providenciadas e em que prazo;

No caso de situações de emergência ou de perigo iminente o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

d) Excetuam-se dos prazos previstos na letra "c", as empresas que estão realizando trabalhos em conjunto com a entidade sindical, no que tange à segurança e saúde do trabalhador, a nível de negociação direta;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 74

- e) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa, na seguinte ordem de prioridade, o informará sobre os riscos inerentes ao seu posto de trabalho e sobre as áreas perigosas e insalubres, e fará o treinamento adequado para a realização das tarefas de forma segura;
- f) O SESMT opinará sobre a utilização do E.P.I. adequado;
- g) Fica assegurado ao sindicato representativo da categoria profissional em caso de denúncia, enviar profissionais de Segurança e Saúde para realizar inspeção nos locais de trabalho;

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 34 da CCT 1999/2000

122 - NOCIVIDADE

As empresas se obrigam a adotar as necessárias medidas para eliminação da nocividade nos locais de trabalho, através de MEIOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, tanto por serem mais eficientes como por não implicarem em incômodo ou dificuldades suplementares ao trabalhador.

A - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI's), para proteção contra nocividade, será transitório, enquanto a empresa adota modificações de trabalho. As empresas reconhecem, que os EPI's não eliminam os efeitos dos agentes agressivos à saúde do trabalhador, sua proteção é relativa e freqüentemente incompatível com as condições dos trabalhadores ou do trabalho, e constituem suplementarmente um elemento incômodo ou mesmo penoso para o trabalhador. Por tal razão, nas áreas nocivas, o uso de EPI's não implicará na suspensão do pagamento do adicional de insalubridade e os trabalhadores que têm sua utilização indicada beneficiar-se-ão de pausas de 15 (quinze) minutos para descanso, em cada 2 (duas) horas de trabalho, em ambientes onde não se encontrem os agentes de nocividade.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 75

B - As empresas deverão, obrigatoriamente, proceder anualmente à elaboração avaliatória de laudos técnicos que objetivem o cumprimento deste artigo, em conjunto com Sindicato Metalúrgico.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

123 - CARTEIRA INDIVIDUAL SANITÁRIA E DE RISCO

Será fornecida pela empresa, a todo o empregado, a carteira individual sanitária e de risco, que conterá dados sobre os riscos à saúde aos quais os trabalhadores ficam expostos, e o resultado dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, bem como os exames de retorno à função.

A - Esta carteira será aberta na admissão do empregado e valerá durante toda a vigência de seu contrato de trabalho, devendo apresentar todos os dados atualizados, relativos à sua saúde.

B - Tal carteira será de propriedade do empregado, devendo esta permanecer em sua posse.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

124 - RADIOATIVIDADE

As empresas que possuem fontes ou equipamentos radioativos terão por obrigação:

a) promover a fiscalização de suas instalações radioativas juntamente com a comissão nacional de energia nuclear (CNEN), da Sub-Delegacia Regional do Trabalho (DRT), do Centro de Saúde ou Programa de Saúde do Trabalhador e do Sindicato Metalúrgico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 76

- b) enviar cópia ao sindicato da autorização de funcionamento dos equipamentos radioativos expedida pela CNEN.
- c) fornecer ao sindicato a relação dos trabalhadores diretamente envolvidos na manipulação dos equipamentos radioativos.
- d) encaminhar ao profissional médico, indicado pelo sindicato, os dados de controle de exposição à radiação e dos exames médicos previstos nas normas da CNEN.
- e) liberar os funcionários, direta e indiretamente envolvidos nas áreas de atividades radioativas, e os representantes dos trabalhadores na CIPA, para um curso anual de treinamento durante o horário de trabalho, a ser programado entre a CNEN, o centro de saúde ou programa de saúde do trabalhador e o sindicato.
- f) comunicar ao Sindicato obrigatoriamente a instalação de novos equipamentos com fontes radioativas e a transferência, alteração ou supressão do uso dos equipamentos atualmente existentes.
- g) dar destino adequado aos resíduos radioativos e expedir comunicação ao sindicato e aos órgãos competentes da administração.
- h) Os trabalhadores em serviço nas áreas sob exposição de fontes radioativas deverão estar submetidos, permanentemente, ao monitoramento através de dosímetro.
- i) O trabalhador deve ser informado, inclusive através de palestras e folhetos explicativos, no ato de sua admissão, dos riscos a que estará exposto durante o exercício de suas funções

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 77

125- TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS

Aos trabalhadores portadores da Síndrome da Imuno Deficiência adquirida (AIDS), além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e neste contrato, serão garantidos, complementemente:

- a) emprego e salário a partir da data do diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia.
- b) função compatível com seu estado de saúde determinada em comum acordo pelo SESMT da empresa e médico indicado pelo sindicato ou SUS.
- c) proibição da introdução do teste HIV na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.
- d) Os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador.
- e) Atendimento integral à saúde pela empresa, assim entendida a assistência médica ou de outro profissional nos campos clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, social, etc, extensivo também aos seus dependentes.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

126 - RISCO GRAVE IMINENTE

Em condição de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado ou ao representante Cipeiro da área ou ainda à Cipa em seu conjunto interromper, de imediato, as atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação dos riscos.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 78

127 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas enviarão ao sindicato dos trabalhadores metalúrgicos, nos meses de abril, junho, outubro e janeiro, cópias do Anexo I e II completas - previsto no item 5.16, letra "l" e 5.22, letra "e" da NR-5, para fins estatísticos.

As comunicações de Acidentes do Trabalho enviadas à Seguridade Social, deverão ser enviadas aos Sindicatos, no prazo máximo de cinco dias, quando se tratar de acidentes leves, bem como cópia do Boletim de Ocorrência.

- a) - No caso de acidente fatal ou grave ocorrido nas dependências da empresa, o sindicato deverá ser comunicado num prazo de 02 (duas) horas após o acidente e, em ocorrendo após as 18 (dezoito) horas, essa comunicação deverá ser feita até as 9 (nove) da manhã do dia seguinte. Ao Sindicato é assegurado averiguar as condições em que o acidente ocorreu.
- b) Na ocorrência de acidente fatal ou grave de trajeto a comunicação ao sindicato deverá ser feita imediatamente a partir do momento em que a empresa tomar conhecimento do fato.
- c) Entende-se como acidente grave, aquele que causar ao acidentado a internação hospitalar em razão da mutilação de membros e/ou da fratura de ossos.
- d) É obrigatória a emissão da CAT nos casos de acidente de trabalho típicos, doença profissional e doenças relacionadas ao trabalho, bem como o preenchimento do LEM (laudo de exame médico) no verso da CAT, com cópia para o Sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da emissão da mesma.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 79

Defiro parcialmente, nos termos da cláusula preexistente nº 35 da CCT 1999/2000

128 - REMÉDIOS

Ocorrendo acidente de trabalho ou doença profissional, todas as despesas médicas e odontológicas, inclusive com medicamentos, serão integralmente suportadas pela empresa.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

129 - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa, especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho. Os contratos de trabalho desses profissionais não poderão ter os horários coincidentes em empresas diferentes.

Quando solicitado, as empresas deverão enviar ao sindicato representativo da categoria profissional, o quadro do SESMT, contendo nomes, cargos e horários, escalas de trabalho e outras informações contratuais pertinentes aos respectivos profissionais.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

130 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL

Os exames médicos periódicos, laborais, admissionais e demissionais deverão ter cópia entregue ao empregado e conterão obrigatoriamente procedimentos clínicos e complementares que possibilitem a efetiva avaliação dos danos e agravamentos à saúde, decorrente das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 80

condições, métodos e organização do trabalho, mantendo ainda os trabalhadores informados dos riscos e da qualidade de sua saúde e informando-os sobre o desenvolvimento do PCMSO da NR 7 da Portaria 3214/78 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional).

A) - Na homologação da rescisão contratual será obrigatória a apresentação, pela empresa, do atestado de saúde ocupacional do empregado, contendo todas as informações de caráter médico e pertinentes às condições de aptidão ou inaptidão profissional do mesmo e avaliação médica por parte dos técnicos do Sindicato e / ou Órgãos especializados, sob pena de não se realizar a homologação por culpa e responsabilidade da empresa.

B) - Ocorrendo a hipótese do atestado de saúde ocupacional indicar a condição da inaptidão profissional do empregado, nos casos de rescisão contratual e imotivada e de iniciativa da empresa, então a rescisão contratual será suspensa e a empresa encaminhará o trabalhador nessa situação, com a documentação legal exigida, ao INSS para os fins de avaliação pericial e concessão do correspondente benefício previdenciário conforme o caso.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

131 - PREVENÇÃO A LESÃO DE ESFORÇOS REPETITIVOS

Nas atividades cujo desempenho do trabalho implique na realização de esforços repetitivos (LER), deverá ser concedido ao trabalhador, intervalos mínimos de 07 (sete) minutos a cada 60 (sessenta minutos) trabalhados, totalizando 60 minutos por dia, de intervalo, acompanhados de exercícios de prevenção a LER. Os respectivos descansos poderão coincidir com intervalos de café, quando existentes.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 81

- a) Nas atividades que exijam sobrecarga muscular, estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membro superiores e inferiores deve ser observada além das pausas, o revezamento de função.
- b) É vedado a utilização do mesmo trabalhador em várias funções ao mesmo tempo.
- c) Após a alta médica, o trabalhador lesionado por esforços repetitivos deverá ser readequado em serviço compatível com a sua capacidade laboral, considerando o seu estado de saúde e recuperação em relação à doença adquirida.
- d) É proibida a contratação de trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos para o trabalho em atividades insalubres, perigosas ou que possam acarretar danos à saúde.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

132 - ÁGUA POTÁVEL

As empresas fornecerão a seus funcionários água potável, conduzidas em tubulação de P.V.C., que deverá ser submetida à análise bacteriológica sempre que solicitada pelos funcionários, pela CIPA ou pelo sindicato, devendo os reservatórios ser limpos e desinfetados, periodicamente, no mínimo a cada 30 (trinta) dias e de forma adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender convenientemente esta exigência, as empresas serão obrigadas a fornecer copos descartáveis ou bebedouro com jato d'água lateral.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 82

133 - CONTROLE DE BANHEIRO

Não haverá, por parte das empresas, qualquer forma de controle de uso e frequência nos banheiros ou sanitários, destinados ao atendimento dos seus trabalhadores.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

134 - ADICIONAIS DE RISCO-ATIVIDADE DO TRABALHADOR**a) INSALUBRIDADE**

As empresas deverão eliminar as condições insalubres e até que isso ocorra deverão pagar adicional máximo de insalubridade sobre o salário nominal, sem a necessidade de laudo pericial para os empregados que exercem as seguintes funções: soldadores, pintores, polidores, afiadores de ferramentas, fundidores, forjadores, galvanizadores, caldeireiros e demais funções contidas no anexo II da CANSB / INSS.

O adicional só poderá ser suspenso quando comprovado pelo Sindicato por avaliação através de laudo técnico pericial, acerca das mudanças ocorridas no ambiente de trabalho, no sentido de torná-lo salubre.

b) PERICULOSIDADE

As empresas pagarão adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário nominal sem necessidade de laudo pericial, aos eletricitas e mecânicos de manutenção, quando no exercício de trabalho em equipamento energizado, e aos trabalhadores cujas atividades os exponham a substâncias inflamáveis, explosivas ou radioativas.

Prejudicada; matéria prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 83

135 - TRABALHADOR AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Ao trabalhador afastado do serviço, por acidente do trabalho ou por doença profissional, serão garantidos emprego e salário, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da alta médica se o afastamento não for superior a 15 (quinze) dias, ou da alta determinada pela perícia médica do INSS nos casos de concessão do benefício acidentário.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

136 - FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Obrigam-se as partes a estabelecer e a aperfeiçoar formas diretas de solução de conflitos, buscando a auto-composição dos seus recíprocos interesses, evitando por todos os modos as lides processuais através pedidos de solução e de providencias jurisdicionais, perante a Justiça do Trabalho.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS, PENALIDADES E NORMAS TRANSITÓRIAS**137 - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS**

Fica estabelecida multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário nominal de cada trabalhador da categoria metalúrgica, por infração de qualquer das cláusulas deste Contrato, revertendo o valor da multa aplicada em favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, o valor será aplicado no



PODER JUDICIÁRIO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FLS. 84

importe equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário nominal de cada trabalhador.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 53 da CCT 1999/2000

138 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO E COMPETÊNCIA

As empresas representadas pelas entidades sindicais patronais, signatárias do presente contrato coletivo, reconhecem a legitimidade processual dos sindicatos dos metalúrgicos integrantes deste, para ajuizar ação de cumprimento ou de cobrança, com caráter individual ou coletivo, em nome dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, na condição de substituto processual, sem a necessidade de outorga de procuração individual, a fim de pleitear a reparação de quaisquer direitos e obrigações constantes deste contrato e na legislação vigente, que forem violados pelas empresas abrangidas no âmbito de aplicação desta norma coletiva.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

139- GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas, em favor dos trabalhadores, a garantia de aplicação do melhor direito assim considerado entre as disposições comparativas, dos dispositivos deste Contrato, em relação aos dispositivos existentes na Legislação, em Convenção Coletiva de Trabalho, em Sentença Normativa da Justiça do Trabalho, em Acordos Coletivos de Trabalho celebrados por Sindicatos e empresas de suas respectivas bases e ainda, estipuladas em Contrato Individual de Trabalho.

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 40 da CCT 1999/2000



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 85

140 - NORMAS LEGAIS SUPERVENIENTES

O advento de normas legais, seja de caráter constitucional ou de lei ordinária, estabelecendo condições de direitos e deveres que guardam relação de identidade jurídica em face das normas previstas neste contrato coletivo, terão incidência sobre os contratos individuais de trabalho, de modo a resguardar e assegurar sempre, e em qualquer caso, em favor dos trabalhadores a aplicação das garantias do melhor direito entre umas e outras, vedada entretanto, em qualquer caso, a acumulação.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

141 - CUMPRIMENTO

As partes se comprometem a cumprir e a respeitar os dispositivos ora pactuados, ficando a parte infratora, sujeita às penalidades previstas neste Contrato Coletivo de Trabalho e na legislação vigente.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

142 - DATA BASE

Fica estabelecida pelas partes a data base de vigência deste Contrato Coletivo de Trabalho, como sendo o dia 01 de novembro de 2000, de modo a assegurar a manutenção da unificação das datas-base dos trabalhadores metalúrgicos do Estado de São Paulo.

Defiro.

143 - TRABALHADORES ANISTIADOS

Os trabalhadores beneficiados pela anistia prevista na Lei nº 8.632, de 04.03.93, e que manifestarem interesse, deverão ser reintegrados nos cargos e funções que ocupavam na data em que foram desligados, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 86

prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a empresa receber a notificação encaminhada pelo Sindicato profissional, nos termos estabelecidos nesta cláusula e pertinente à manifestação do interessado.

A - Os trabalhadores interessados deverão se manifestar perante o respectivo sindicato.

B - O sindicato profissional enviará à empresa respectiva, relação contendo nome e a qualificação dos interessados.

C - Aos trabalhadores abrangidos por este artigo, ficam assegurados isonomia salarial e estabilidade no emprego até 31/10/2.001.

D - O descumprimento pela empresa, do prazo estabelecido no "caput" desta cláusula, implicará no pagamento dos salários do trabalhador anistiado, com todas as vantagens e garantias contratuais, até a data da sua efetiva reintegração.

Prejudicada; matéria prevista em lei.

DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA

144 - DIVULGAÇÃO

Obrigam-se as partes a divulgar a presente norma coletiva de trabalho entre os representados o mais amplamente possível, por todos os meios e modos ao seu alcance.

Indefiro; matéria sujeita a negociação entre as partes.

145 - VIGÊNCIA

As vantagens asseguradas neste contrato integram-se ao patrimônio jurídico das categorias profissionais aqui representadas, bem como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 87

aos contratos individuais de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos por esta norma, permanecendo vigentes enquanto não forem alteradas e/ou substituídas através da celebração de novo Contrato Coletivo entre as partes.

A - As disposições pertinentes às cláusulas econômicas contidas neste contrato, assim entendidas aquelas que disciplinam acerca da correção salarial, dos aumentos salariais e por produtividade e das disposições sobre o piso salarial, serão renovadas e revisadas sempre, a cada ano, em face das disposições de política econômica ou de outras situações supervenientes e de caráter econômico.

B - Por ocasião da data-base, as vantagens asseguradas neste contrato poderão ser objeto de negociação entre as partes, para a revisão, sempre que visar aperfeiçoar, melhorar ou ampliar seus benefícios em favor dos trabalhadores.

C - Fica assegurado o princípio da negociação permanente entre as partes, através de um canal comum de entendimentos com o objetivo de solucionar todas as dúvidas, interpretações e questionamentos das partes em face do cumprimento e aplicação dos dispositivos deste Contrato Coletivo de Trabalho, sendo necessária apenas a notificação fundamentada da parte suscitante do entendimento, em relação à parte suscitada.

Defiro nos seguintes termos:

"A presente Norme Coletiva de Trabalho, vigorará por um ano, com início em 01 de novembro de 2000 e término em 31 de outubro de 2001."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
DC - TRT/SP Nº SDC 336/00-0

FLS. 88

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar argüida pelos suscitados, **JULGO** não abusiva a greve e procedente em parte as reivindicações, tudo conforme fundamentos. Custas pelo suscitante sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.
Intimem-se.


RENATO MEMANNA KHAMIS
Juiz Relator

C/